



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE
UEPB/ESMA/ TJ-PB**

LUIZA MIRANDA LIMA

IN DUBIO PRO NATURA: o postulado hermenêutico como instrumento do Estado
Socioambiental de Direito

João Pessoa – PB

2022

LUIZA MIRANDA LIMA

IN DUBIO PRO NATURA: o postulado hermenêutico como instrumento do Estado
Socioambiental de Direito

Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-
Graduação *Latu Sensu* em Prática Judicante,
submetido à Escola Superior da Magistratura
da Paraíba – ESMA/PB.

Área de concentração: Hermenêutica
jurídica.

Orientador: Me. Dr. Antônio Silveira Neto

João Pessoa – PB

2022

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

L732i Lima, Luiza Miranda.
In dubio pro natura [manuscrito] : o postulado hermenêutico como instrumento do Estado Socioambiental de Direito / Luiza Miranda Lima. - 2022.
54 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judicante) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2022.

"Orientação : Prof. Me. Antônio Silveira Neto, ESMA - PB - Escola Superior da Magistratura da Paraíba."

1. Constitucionalização do Direito. 2. Direito Ambiental. 3. Hermenêutica. 4. Ativismo. I. Título

21. ed. CDD 344.046

LUIZA MIRANDA LIMA

IN DUBIO PRO NATURA: o postulado hermenêutico como instrumento do Estado Socioambiental de Direito

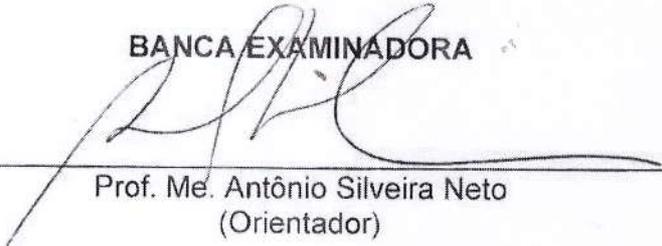
Trabalho de Conclusão de Curso ao Programa Preparatório à Magistratura com Prática Judicial e Pós-Graduação em Prática Judicante da Escola Superior da Magistratura da Paraíba em convênio com a Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de especialista em Prática Judicante.

Área de concentração: Hermenêutica Jurídica.

Aprovado(a) em: 15/06/2022

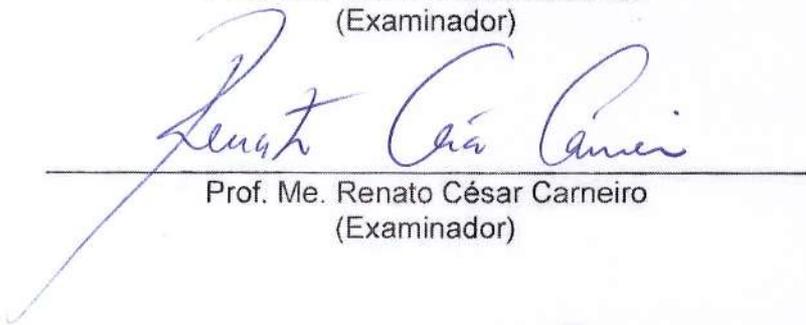
Nota: 10,0

BANCA EXAMINADORA


Prof. Me. Antônio Silveira Neto
(Orientador)

Fabício Meira Macêdo
Assinado de forma digital
por Fabício Meira Macêdo
Dados: 2022.09.06
14:38:37 -03'00'

Prof. Me. Fabricio Meira Macedo
(Examinador)


Prof. Me. Renato César Carneiro
(Examinador)

“No Brasil, ao contrário de outros países, o juiz não cria obrigações de proteção do meio ambiente. Elas jorram da lei, após terem passado pelo crivo do Poder Legislativo. Daí não precisamos de juízes ativistas, pois o ativismo é da lei e do texto constitucional.”

– Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin

RESUMO

O presente trabalho tem por fito sugerir o postulado hermenêutico do *in dubio pro natura* como princípio que melhor adequa-se às pretensões da Carta Cidadã, ao instituir, organizar e regulamentar o Estado Socioambiental de Direito, em meio à tão complexa Sociedade de Risco. Enquanto diploma que norteia o intérprete, a Constituição Federal limita a atuação do magistrado, devendo este se ater aos seus mandamentos quando proferir toda e qualquer decisão. Contudo, ainda que a constitucionalização do direito esteja em contínuo aperfeiçoamento, na seara ambiental em específico, vislumbra-se instaurado um quadro de crise hermenêutica, onde a complexidade das demandas age mais depressa que o processo de adaptação do julgador, ensejando em muitos vícios interpretativos, seja ao analisar um caso sob uma perspectiva hermenêutica de cultura econômico hegemônica, seja ao deparar-se com *hard cases* e usar de suas pessoais convicções para sanar controvérsias em matéria ambiental, atuando com ativismo ao utilizar da alta carga axiológica e principiológica do Direito Ambiental para projetar perspectivas pessoais. Portanto, com o avançar incessantes dos efeitos sistêmicos da intervenção da Sociedade de Risco no meio, há uma exigência de resposta mais célere e efetiva do Judiciário a esses danos, sendo a interpretação pelo *in dubio pro natura* a mais adequada para viabilizar a proteção do meio ambiente, porquanto a interpretação mais favorável ao meio encontra-se não apenas formalmente instituída na Constituição Federal, como também é materialmente extraída dos seus dispositivos.

Palavras-chave: Constitucionalização do Direito; Direito Ambiental; Hermenêutica; Ativismo.

ABSTRACT

The present paper aims to suggest the hermeneutic postulate of *in dubio pro natura* as a principle that best suits the intentions of the Citizen's Constitution, as it's instituting, organizing and regulating the Socioenvironmental State based on the Rule of Law, in the midst of such a complex Risk Society. As a diploma that guides the interpreter, the Federal Constitution limits the performance of the magistrate, who must adhere to its commandments when rendering any and all decisions. However, even though the constitutionalization of the law is in continuous improvement, in the environmental field in particular, a picture of hermeneutic crisis is established, where the complexity of the demands acts faster than the process of adaptation of the judge, emerging many interpretative vices, whether when analyzing a case from a hermeneutic perspective of hegemonic economic culture, or when facing hard cases and using his or hers personal convictions to resolve controversies in environmental matters, acting in flagrant activism by using the high axiological and principiological load of Environmental Law to project personal perspectives. Therefore, with the incessant advance of the systemic effects of the Risk Society's intervention in the environment, it demands a faster and more effective response from the Judiciary to these damages, with the interpretation by *in dubio pro natura* being the most adequate to enable the protection of the environment, as the more favorable interpretation to the environment is not only established in the Federal Constitution, but is also materially extracted from its articles.

Keywords: Constitutionalization of Law; Environmental Law; Hermeneutics; Activism.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. O ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO E A JUSTIÇA AMBIENTAL.....	12
2.1. Breve Evolução Histórica do Estado Socioambiental de Direito.....	12
2.2. Notas à Legislação Infraconstitucional Ambiental.....	15
2.3. A Constitucionalização da Jurisdição e a Justiça Ambiental.....	17
3. AMOSTRAGEM JURISPRUDENCIAL E OS PARADIGMAS HERMENÊUTICOS VIGENTES EM MATÉRIA AMBIENTAL NOS TRIBUNAIS PÁTRIOS.....	20
3.1. A Necessidade de uma Teoria da Decisão Judicial Ambiental.....	20
3.2. As Jurisprudências Colegiadas Estaduais.....	22
3.3. Os Precedentes dos Tribunais Regionais Federais.....	26
4. A PRIMORDIAL HOMOGENEIZAÇÃO DA HERMENÊUTICA JURÍDICA AMBIENTAL AO PRINCÍPIO DO <i>IN DUBIO PRO NATURA</i>.....	31
4.1. Os Parâmetros da Hermenêutica Jurídica Protetiva do Meio Ambiente.....	31
4.2. O <i>In Dubio Pro Natura</i> Despropositando o Ativismo Judicial.....	34
4.3. Amostragem Jurisprudencial de Aplicação do <i>In Dubio Pro Natura</i> – Cortes Superiores e Tribunais Pátrios.....	38
5. CONCLUSÕES.....	45

1. INTRODUÇÃO

Com o advento da Revolução Industrial e, por conseguinte, com o avançar do saber técnico-científico humano, criou-se um espeque muito maior de ameaças às quais estamos subjugados, sendo estas artificiais, produtos do homem. Destarte, não mais nos submetíamos aos riscos naturais, como criamos nossos próprios riscos.

Culturalmente, o modelo econômico hegemônico ainda prevalece na sociedade brasileira, fruto do avançar da tecnologia que, a princípio, presumimos bastar para sanar os danos de ordem ambiental. Isso porque, ao nos depararmos com a intervenção do homem no meio, quando não se negam seus riscos, há uma ilusória impressão de que estes são calculáveis.

Os riscos passaram a assumir dimensão muito maior no globo e, portanto, tornaram-se incontroláveis, requerendo que assumamos uma postura de constante alerta e precaução, além de exigir a reinvenção do saber e agir humanos em todos os seus segmentos, incluindo o Direito.

Buscando atender à abrangência do objeto deste ramo jurídico, ao Direito Ambiental fora concedido uma ampla gama de incidência e de responsabilização, sendo ponto nodal de discussões nos âmbitos cíveis, penais e administrativos, e inserindo-se em imbróglios de diferentes instâncias judiciais.

Lado outro, o gradativo anseio pela efetivação das suas normas integra a discussão ambiental no rol de prioridades de atuação, não apenas do Poder Judiciário, como também do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Contudo, quando as políticas públicas encontram limitações executivas, ou a tarefa fiscalizatória do impacto das atividades humanas no meio é ineficiente, ou ainda, o tradicional relativismo da farta legislação ambiental é legitimado por determinadas perspectivas, as quais privilegiam aspectos econômicos sem a devida observância às consequências que implicarão na biosfera, ao Poder Judiciário passa a incumbir o ônus de, quando provocado, complementar a concretização das diretrizes estabelecidas no ordenamento constitucional.

Os postulados hermenêuticos adotados pela cultura judiciária, muitas vezes, buscam legitimar um viés interpretativo que atende aos anseios mediatos de um grupo econômico específico¹, desvencilhando o papel do Estado-juiz do dever que lhe é imposto, enquanto braço do

1 Um exemplo de grande repercussão é a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no ano de 2011 (TRF-1 – AC: 00007098820064013903, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2011), que declarou a legalidade do Decreto Legislativo de nº 288/2005 e, por conseguinte, autorizou a continuidade das obras da Usina Hidrelétrica de Belo Monte no estado do Pará, mesmo que à revelia das comunidades indígenas diretamente afetadas, em flagrante violação à participação popular na ordem ambiental, instituída pela Constituição Federal (art. 5º, XXXIV, “a”, art. 225), que se concretizaria a partir de prévias audiências públicas.

Poder Público e garantidor de direitos, de preservar o meio ambiente, deixando, portanto, de cumprir com as pretensões consignadas na Carta Magna de 1988.

A partir da premissa de que, no atual contexto, pátrio e mundial, ao Direito não mais é concebível a flexibilização dos compromissos assumidos a níveis constituinte e internacional, cabe ao Poder Judiciário, em atuação nas demandas instauradas, conduzir processos de matéria ambiental com as providências que melhor atendem à essencialidade e multifuncionalidade inerentes ao próprio Direito do Meio Ambiente, que roga não apenas por máxima celeridade, mas efetividade da tutela coletiva ambiental em todos os aspectos, dentre eles, o seu maior sustentáculo: a prevenção.

Destas circunstâncias, emerge o paradigma do *in dubio pro natura*, fruto de trabalho hermenêutico que foge de qualquer aspiração outra, que não seja a interpretação conforme os ditames constitucionais do Estado Socioambiental de Direito, propondo a tomada de decisões judiciais que melhor concretizam a efetiva proteção ambiental, enquanto direito fundamental, especialmente no que diz respeito aos *hard cases* instaurados no cenário nacional.

O postulado busca orientar o Estado-juiz, vetor garantista das disposições constitucionais, quando tem de decidir em demandas de ordem ambiental, dando prevalência à determinação que melhor atenderá ao reparo e/ou preservação do meio ambiente.

Ato contínuo, certos vieses de precedentes jurisprudenciais pátrios passam a ser superados, bem como há uma modificação da ótica das sanções aplicáveis, com a maior atenção às providências que concretizarão o efetivo reparo ou preservação do real anseio ambiental demandado.

Do emprego do *in dubio pro natura*, não é irrazoável presumir certo risco à discricionariedade, tal como ocorre nos casos de aplicações dos demais postulados ora criticados.

Fato outro, que há de ser ponderado, cinge na crise institucional pátria, que tem nos Poderes Executivo e Legislativo certas lacunas quando se trata da tutela do meio ambiente, que concretizam-se de diversas formas, a exemplo, respectivamente, da paca estrutura de fiscalização ambiental dos órgãos executivos, em contraste com normas de conceitos vagos e que demandam desses mesmos órgãos executivos complementações importantes dos seus parâmetros. Desta maneira, o Poder Judiciário, na figura do juízo, ao suprir essas lacunas, pode ter suas determinações interpretadas como flagrante ativismo judicial.

Todavia, como se perceberá ao longo deste trabalho, ante a pretensão do garantismo constitucional, principalmente no que concerne ao ordenamento jurídico ambiental do Estado, a Carta Magna não exige qualquer postura ativista por parte do Judiciário – apenas o íntegro atendimento à determinação constituinte.

Assim, sugere-se o *in dubio pro natura* como modelo teórico hábil a prestar este papel de recepcionar o objetivo da lei, priorizando as providências que melhor atenderiam à demanda do meio, essencialmente no que tange aos princípios da precaução e da prevenção.

O postulado parte do pressuposto de que, em caso de eventuais dúvidas quanto à consumação de determinado fato, quanto à interpretação de dada norma, ou quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil de certa lide, deverá prevalecer o entendimento judicial que melhor efetivar o direito constitucional ambiental.

A partir deste paradigma, o magistrado refugia-se das amarras impostas pela economia hegemônica, buscando garantir que ainda possamos discuti-la no futuro, com o cessar dos danos ambientais, e a precaução dos novos riscos. Afinal, os efeitos difusos, a consumação multifacetária e a progressão das consequências dos danos de ordem ambiental exigem respostas diversas daquelas que se restringem unicamente ao fato consumado e às partes que compõem os polos de determinada lide.

Em suma, o *in dubio pro natura* vem propor uma remodelação da jurisprudência pátria à perspectiva do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado tal como pretende a Carta Magna do Estado Socioambiental de Direito, com vistas ao aperfeiçoamento das providências tomadas pelo Poder Judiciário, mitigando a exploração predatória do meio e almejando o efetivo reparo ao dano consumado.

Desta feita, o presente trabalho tem por fito analisar os aspectos hermenêuticos ambientais, no que concerne ao *in dubio pro natura*, enquanto modelo teórico que melhor atende à efetividade da tutela ambiental nos moldes das normas e princípios da Constituição Federal de 1988, a partir de estudo de natureza exploratória e qualitativa que, para a consecução do seu objetivo, tem por base a pesquisa jurisprudencial disponível pelo portal de precedentes pátrios “Jusbrasil”, e revisão bibliográfica e documental em doutrinas jurídicas, artigos científicos e jurisprudências pátrias, no âmbito dos direitos ambiental e constitucional.

A análise da amostragem levantada é feita à luz do paradigma sugerido, buscando expor a existência de vícios interpretativos não apenas entre os precedentes das cortes federais, como também nos tribunais estaduais inferiores, que reiteram uma série de vícios de interpretação normativo em razão dos *déficits* institucionais e normativos a serem apontados no decorrer dos tópicos a seguir.

As informações obtidas são analisadas sob o escopo do método dedutivo, partindo-se da análise geral da hermenêutica jurídica ambiental contemporânea para conduzir à conclusão da particular premissa da necessidade de se adotar o postulado do *in dubio pro natura* como paradigma hermenêutico nas decisões judiciais de matéria ambiental, em estrutura dissertativa lógica.

Após a contraposição do postulado exposto com os atuais paradigmas jurisprudenciais discriminados, se concluirá que o *in dubio pro natura* é o parâmetro mais apropriado para a tomada de decisões de matéria ambiental na contemporânea crise ecológica que a nossa sociedade de risco se insere.

2. O ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO E A JUSTIÇA AMBIENTAL

2.1. Breve Evolução Histórica do Estado Socioambiental de Direito

O meio ambiente, enquanto bem jurídico tutelado, ganha gradual relevância a partir da ascensão do direito contemporâneo, inaugurado pelo Estado de Direito Pós-Segunda Guerra, cujo marco zero fora a Conferência das Nações Unidas de Estocolmo, no ano de 1972, aliada à confecção do Relatório *Brundtland* (“Nosso Futuro Comum”), de 1987.

No contexto da Revolução Industrial, a intervenção estatal era mínima, e não poderia extrapolar em qualquer aspecto os direitos fundamentais, de contornos individualistas, do cidadão “autossuficiente” emancipado pelas revoltas burguesas, e que encontrava-se inserido numa realidade insustentável, diante das desigualdades sociais do regime predominantemente capitalista.

Do Liberalismo, progredimos à Socialização dos direitos, com uma atuação estatal que evoluía do papel de mera manutenção da ordem, e passava a, mais positivamente, promover políticas voltadas à garantia dos direitos da coletividade, garantindo iguais oportunidades aos cidadãos, seja no âmbito econômico, seja no âmbito social e cultural.

Inobstante os avanços da modernidade, fato é que parte significativa de suas promessas não atende aos desafios emergentes da Sociedade de Risco (BECK, 2010), e que é marcada pela globalização e tecnologia cada vez mais propaladas, e igualmente proporcional difusão da escassez de recursos naturais, dos desastres ambientais e da disseminação de poluições do meio. No Estado Liberal, a tutela ecológica sequer chegou a ser um objetivo almejado; já no Estado Social, o projeto de bem-estar sucumbiria ao poder econômico.

Soma-se a esse quadro o legado deixado pelo Pós-Guerra, que elevou a nossa Carta Maior à necessária transcendência dos direitos fundamentais, que passam a serem vislumbrados numa inédita ótica de abrangência, sobrepujando a subjetividade, e tornando-os perseguidos como pretensões intergeracionais.

Nesta senda, posterior à progressão do Estado Liberal para um Estado Social, a sociedade vivenciou sua evolução à Democratização, trazendo a lume a figura do Estado Socioambiental de Direito, e que “aponta para formas novas de participação política, sugestivamente condensadas na expressão democrática sustentada” (CANOTILHO, 2001).

A estrutura jurídico-normativa passou a conduzir o Estado a um regimento que tem por finalidade o bem-estar social, a solidariedade entre os povos, e a preocupação com o futuro,

convergindo os compromissos sociais, com a estabilidade econômica e a agenda ambiental num mesmo projeto político de desenvolvimento.

A partir do surgimento de direitos transindividuais e universais, com expressão na proteção ao meio ambiente, demandou-se que a atuação dos poderes políticos passasse por profundas alterações, adotando condutas e posturas mais transversais e cooperativas, de modo a permitir alcance do objetivo maior (FENSTERSEIFER, 2008), e garantindo, portanto, as mínimas condições de sustentabilidade da biosfera, e portanto, necessariamente, da vida humana digna e saudável.

Rememora-se, todavia, que o projeto de Estado Socioambiental de Direito coexiste com a nossa Sociedade de Risco, que é pautada por um desenvolvimento tecnológico desenfreado, em contraste à incerteza e descontrole das consequências advindas das relações de produção e consumo, abrindo caminho para a instauração de *hard cases*, incluindo os desastres ambientais que, elevaram-se do patamar casuístico, assumindo dimensões cada vez mais humanas (CARVALHO e DAMACENA, 2012).

Dentro do que chamam de “Crise Ecológica do Antropoceno”, SARLET e FENSTERSEIFER (2021) apontam para a destituição de qualquer valor intrínseco ao meio ambiente que não seja o capital gerado pela exploração de recursos naturais, e enfatizam que é notável, do diagnóstico do sociólogo alemão Ulrich Beck, como a instrumentalização inconsequente dos conhecimentos técnico-científicos, com o seu potencial de criação e destruição, fragiliza a manutenção da vida no planeta, assim como a capacidade das instituições públicas e privadas de enfrentar esse quadro:

“[...] a esfera pública do atual Estado de Direito tem sido, comumente, incapaz de se articular adequadamente contra o aumento de riscos e incertezas com que é confrontada, ao mesmo tempo que o projeto do Estado Providência (ou Estado de Bem-Estar Social, sobretudo na Europa, teria esgotado suas energias utópicas. Em outras palavras, o Estado e os atores privados de modo geral não têm estabelecido a administração adequada dos riscos, mas apenas estimulado a sua socialização, o que se evidencia a cada novo desastre ambiental”.

E com o aumento dos impactos da sociedade de risco, a indissociabilidade entre os fatores de degradação do meio e aqueles que geram opressão de classe, raça ou gênero resta cada vez mais manifesta, em cenários cristalinos tais como os de desastres ambientais que devastam comunidades de maior vulnerabilidade social.

Com efeito, a democratização do Estado, que imbuíu a sociedade de instrumentos e garantias para se defender das injustiças ambientais, dá ensejo a um maior acionamento do Poder Judiciário, seja no intuito de aplicar uma norma constitucional/ambiental, ou mesmo resolver questões de relevância social e política.

Inclusive, bem lembra ASSIS (2021) que a genealogia da Justiça Ambiental alicerçada em movimentos sociais é característica ímpar dos países da América Latina, diferentemente do ativismo ambiental norte-americano, que emergiu como extensão dos direitos civis. Por esse motivo, a participação social torna-se essencial à reivindicação dos direitos ambientais, de modo a tornar as decisões em matéria ambiental legítimas, vez que são os próprios cidadãos os destinatários destas.

Contudo, muito embora o acesso à justiça tenha se ampliado com a Constituição Federal de 1988, e também com a pactuação de compromissos internacionais, a exemplo da Declaração do Rio Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 e, mais recentemente, o Acordo de Escázu de 2018 – este, aliás, o primeiro instrumento vinculante de ordem ambiental entre os países da América Latina e Caribe (SAENZ, 2019) –, fato é que a expansão porta de entrada dessas demandas ao Estado vem encontrando óbice na própria norma ambiental, o que demanda um aperfeiçoamento da hermenêutica do aplicador do direito (SARLET e FENSTERSEIFER, 2019).

No Brasil, a legislação ambiental é farta, e consideravelmente avançada quando comparamos com outras nações no mundo. E para a interpretação dessas normas, o Ministro Antônio Herman Benjamin, do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Recurso Especial nº 650728 de Santa Catarina, entende que não há aplicação não por lacunas na lei, mas sim por “ausência ou deficiência de implementação administrativa e judiciais dos inequívocos deveres estabelecidos pelo legislador”. Com a devida vênia, entende-se que parcial razão assiste à concepção do ministro.

Em que pese o fato de a Constituição Federal cuidar de estabelecer a base normativa sobre a qual qualquer norma deve se moldar no território nacional, há ponderações a serem consideradas a quando analisamos as legislações especiais na seara jurídica ambiental, as quais, como muito bem pontifica KRELL (2021), são dotadas de valorações pouco claras, e delegando, muitas vezes, o preenchimento dessas lacunas aos órgãos administrativos² e, principalmente, aos tribunais, abrindo espaço para uma decisão judicial balizada em mera ponderação de interesses, e não numa análise técnica hermenêutica da norma aplicada ao caso concreto, o que acaba por ensejar insegurança jurídica numa seara do direito onde o consequencialismo é mais que relevante.

Inobstante, ao balizarmos a situação fática nas normas jurídicas vigentes, é imprescindível guardar a necessária força vinculante da Constituição Federal em matéria ambiental. Ainda assim, consoante crítica de LEHFELD e DE OLIVEIRA (2016), a discricionariedade judicial ainda vige com a relativização dos limites impostos pela Carta Maior, exteriorizando aplicações altamente

2 Um exemplo que representaria a conjuntura de ambas as circunstâncias (falta de clareza e delegação de atribuições importantes) é o art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), que atribui ao CONAMA, em conjunto com o IBAMA, a responsabilidade de fixar normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, sem sequer instituir um método de valoração dessa poluição e o eventual dano ambiental por ela provocado.

refutáveis de princípios como “fato consumado” ou “razoabilidade e proporcionalidade” em prol do mercado.

2.2. Notas à Legislação Infraconstitucional Ambiental

O impasse inserido na conjuntura exposta supra está no meio de garantir a adesão e concretização das normas ambientais em vigor, vez que o esgotamento do modelo político liberal não encontra-se integralmente superado, ao passo que a acelerada emergência das reivindicações de caráter social denuncia como o novel Estado Socioambiental é inexperiente frente as demandas contemporâneas concreta e juridicamente complexa, demandando-se, assim, a refundação da Jurisdição a fim de viabilizar uma resposta imediata à crise ecológica do antropoceno.

Contudo, é preciso ponderar que este impasse não é de responsabilidade apenas do cenário histórico-social no qual a incidência da norma ambiental se insere, como também da própria norma, sendo as divergências interpretativas um reflexo dessas deficiências normativas, o que acaba, igualmente, por dificultar a deliberação do julgador.

Inclusive, no que consiste especificamente à legislação infraconstitucional ambiental, há pouca discussão no âmbito da hermenêutica jurídica acerca da dificuldade de dimensionar riscos em matéria ambiental, ou delimitar os parâmetros concretos e normativos a incidirem sobre determinado caso concreto e, em muitos casos, inexistente um conceito mínimo outorgado pela lei ao seu próprio objeto.

As jurisprudências pátrias em matéria ambiental não guardam a uniformidade necessária à garantia de segurança jurídica, e muito se deve à ausência de padronização das diretrizes normativas das legislações infraconstitucionais ambientais, que, em sua maioria, são dotadas de conceitos vagos, delegando a órgãos e ao judiciário o alcance do seu conteúdo, atribui ao julgador discricionariedade o suficiente para tornar uma decisão judicial mera ponderação de interesses, seja em prol de interesses econômicos, seja para dar uma resposta imediata – e potencialmente ineficiente – a um caso de grande impacto na sociedade.

Com isso, a delegação das definições desses pontos nodais para o deslinde do feito esgota qualquer dogmática concebível às argumentações jurídicas lançadas pelos aplicadores de direito, reduzindo as sustentações a um caráter político sobre aquele caso estudado, em vez de garantir a incidência de um método de fundamentação majoritariamente aceito, e que se adequasse ao ordenamento jurídico-constitucional ambiental.

A título de exemplo, com esteio na análise de KRELL (2021), é válida a menção do Projeto de Lei nº 3.729/2004, que dispõe sobre o licenciamento ambiental e, ainda, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), estabelece critérios vagos,

sem o devido detalhamento das condições materiais que o bem jurídico tutelado pela norma exigiria.

Em seu artigo 10, o projeto de lei dispõe que:

“[...] o licenciador deve exigir que o empreendedor adote medidas capazes de assegurar que as matérias-primas e outros insumos, os processos de produção e os bens produzidos tenham padrão de qualidade e procedimentos técnicos que eliminem ou reduzam os efeitos prejudiciais sobre o meio ambiente”.

É notável que a norma não especifica, em momento algum, quais seriam os padrões de qualidade e procedimentos técnicos aptos a eliminar ou reduzir seus efeitos sob o meio, delegando esta definição aos órgãos e entidades técnicas a depender do campo de estudo voltado ao meio ambiente.

Segundo KRELL (2021), até mesmo a Lei nº 7.34/1985, que institui a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, dispõe de abstrações, tal como seu artigo 12, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/1985, que autoriza o julgador de segunda instância a, arbitrariamente, suspender medidas liminares proferidas pelo juízo de primeiro grau nos autos do processo originário, inobstante tratem-se de obrigações atribuídas *pro natura*, sob o vago argumento de se procurar “evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública”.

Não se olvida que, ao cuidarmos dos aspectos concretos atinentes à matéria ambiental, a gama de especialidades que abarcam esse bem jurídico são multidisciplinares, o que demanda o conhecimento específico de diversas áreas do conhecimento. Muitos dos novos ramos do direito possuem essa natureza (ex.: o direito digital).

Todavia, diferente das normas voltadas aos outros ramos, as normas ambientais não possuem parâmetros de muita clareza, o que demanda um processo legislativo que se preocupe em melhor atender à realidade do objeto para o qual a lei se destinará, com a formação de Comissões Especiais para o estudo dos projetos de lei, principalmente composta por especialistas representantes da sociedade civil, fortalecendo a base normativa ambiental para garantir a segurança jurídica, de modo que não mais se delegue esta obrigação a órgãos especializados.

As vulnerabilidades jurídicas, portanto, se manifestam numa baixa estrutura para respostas sistêmicas, ao passo que os efeitos dos impactos ambientais são difusos, amplos e permeados sistemicamente, exigindo uma reação pelo Estado que melhor atenda às suas especificidades.

Sem embargo, a instauração do que SARMENTO (2010) já chamava de “anarquia metodológica” também tem parte de sua genealogia nos princípios institucionalizados pelas normas infra e constitucionais, e acabam, também, por se tornarem empecilhos à hermenêutica, uma vez que, a depender do quadro fático em que incidem, são de difícil sopesamento, dada a sua alta carga

axiológica, se tornando um convite ao subjetivismo no processo de interpretação, quando, na verdade, seu papel seria de atribuir maior ponderação racional aos conceitos abertos da norma ambiental.

Com isso, pode-se muito bem compreender que, com espeque nos ensinamentos de DWORKIN (1999), as decisões de matéria ambiental são “ajustadas”, vez que é possível auferir uma consonância com a prática social, ainda que sob a ótica de um segmento em específico, mas não são “justificadas”, vez que não sustentam-se como padrão de interpretação jurídica, não sendo possível dar continuidade a elas.

Não se olvida que a proposta de Estado como um todo e, mais especificamente, o projeto ambiental da Constituição Federal resguarda promessas ambiciosas que, ao mesmo tempo que não encontra-se livre de lacunas, e a própria institucionalização dos remédios constitucionais, foi uma forma confessa de o Texto Maior reconhecer a possibilidade do descumprimento dos seus preceitos.

Contudo, a Carta Cidadã traz nos princípios não apenas as diretrizes voltadas à aplicação da lei com um viés garantista dos direitos fundamentais, mas também importantes meios de controle a toda a legislação infraconstitucional vigente em território nacional, circunscrevendo a interpretação normativa e, por conseguinte, delimitando o espectro de discricionariedade das decisões judiciais.

Em suma, a necessidade de uma teoria de decisão judicial ambiental cinge nos conceitos vagos, que permitem o aumento da incidência de discricionariedade administrativa por parte do Poder Executivo, assim como no constante conflito de cargas principiológicas dos direitos fundamentais – a exemplo do direito ao meio ambiente em confronto com o direito à iniciativa privada, ou à propriedade/moradia –, levando à primordialidade da construção de uma hermenêutica que possam atribuir maior homogeneidade à jurisprudência ambiental.

As lacunas legislativas tal como hoje estão dispostas no ordenamento jurídico-ambiental levem o juízo, não a uma decisão judicial, mas a uma escolha conveniente, ainda que juridicamente fundamentada.

2.3. A Constitucionalização da Jurisdição e a Justiça Ambiental

Num país onde a legislação ambiental é farta, é igualmente proporcional a judicialização ambiental, tanto que, em artigo intitulado “O Estado Teatral e a Implementação do Direito Ambiental”, BENJAMIN (2010) denuncia que a legislação infraconstitucional não tem apresentado efetiva proteção ao meio, destinando-se apenas a atender a um contexto meramente abstrato, assim como reduzir-se a uma resposta à insatisfação dos cidadãos, e não destina-se a, satisfatoriamente, garantir a representatividade social e perseguir os objetivos ambientais concretamente primordiais.

Inclusive, quando da análise do atual contexto em que a sociedade de risco brasileira se insere – de modelo econômico hegemônico –, é possível constatar como essas lacunas ganham especial relevância, com a instauração de inúmeros *hard cases* a partir de desastres ambientais, além de uma crise climática sem precedentes e praticamente irreversível, conforme Relatório *Representative Concentration Pathways 8.5*, produzido pela Organização das Nações Unidas em 2018.

Coexistindo com o cenário supramencionado está a publicação da Constituição Federal de 1988, diploma garantista, que emancipou os cidadãos ao acesso à justiça – ainda que não de forma absoluta –, e a conseqüente valorização do Poder Judiciário, guardião dessas garantias.

Como destaca ANTUNES (2013), a jurisprudência é “um fator fundamental na construção do Direito Ambiental, mesmo em um sistema como o nosso, que privilegia o direito legislado” e, mais que isso, ao Judiciário também é delegada a missão de gerir as políticas, complementar as ações ou preencher as omissões dos Poderes Executivo e Legislativo relacionadas à ordem ambiental, não apenas porque buscam atender de forma mais sistêmica a um litígio específico, como também por trazerem ao Legislativo provocações potencialmente revisionais das normas infraconstitucionais.

E o exercício do direito de judicializar está intimamente ligado à democracia, tanto que, ao afastar o direito de um indivíduo ao acesso à justiça, é forçoso depreender que se está buscando privá-lo do direito ao próprio exercício da sua cidadania, na sua forma juridicamente participativa, vez que dispõe dos meios para reivindicar e exercer seus direitos (ambientais). Afinal, como convenientemente AYALA e LEITE (2004) declararam, o ordenamento ambiental “exige ações de cidadania compartilhada entre Estado e cidadãos”, de modo a garantir a própria integração estatal a essa novel ordem socioambiental.

Soma-se a estas circunstâncias a gama de acessibilidades ao Judiciário, instituídas na Constituição Cidadã, como a concessão de assistência judiciária gratuita, maior atuação da Defensoria Pública, engajamento do Ministério Público em acionar a Justiça para casos que tem por objetos direitos difusos, bem como de novos instrumentos para a provocação judicial, a exemplo do mandado de segurança, da ação civil pública, da ação popular; tudo dentro de um campo de garantias que ampara os sujeitos da triangularização processual, com especial menção ao devido processo legal, à duração razoável do processo, à ampla defesa e o contraditório, dentre outros.

Não se ignora, todavia, que a expandida “porta de entrada” do Judiciário estreitou a “porta de saída” das demandas, e a morosidade – característica a ele reiteradamente atribuída – passou a implicar no aumento da busca por meios alternativos de resolução de conflitos ambientais, de vieses menos litigiosos e mais negociais, findando os conflitos de forma mais célere. Contudo, as

resoluções de conflitos ambientais podem encontrar desafios para o atendimento ao impacto sistêmico do dano quando se reduz a um mero “pacto de gentilezas” entre o poluidor e o demandante, atribuindo determinadas sanções ao agente, que não têm o condão de efetivamente reparar esse dano por ele provocado, e não parte da primordial importância dos direitos e interesses difusos.

Inclusive, não há óbice à intervenção estatal quando o meio de resolução alternativa do conflito não demonstrar-se suficiente para alcançar a concreta proteção ambiental, conforme vislumbra-se muito bem em precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. MPF. Presente a necessidade de provocação da jurisdição, pelo MPF, para a obtenção do bem tutelado, uma vez que as medidas passíveis de adoção no âmbito extrajudicial para a solução da lide se mostram insuficientes. A possibilidade de exercício do poder de polícia administrativo não exclui o acesso à via judicial quando insuficiente a prover a proteção ao meio ambiente, tendo em vista a inafastabilidade do controle jurisdicional. Portanto, a escolha da ação civil pública se mostra adequada, bem como é manifesta a utilidade do provimento judicial vindicado para satisfação do interesse (indisponível e coletivo) posto em juízo, impondo-se afastar preliminar acolhida pelo *decisum*. Há desdobre prático-processual do princípio do 'in dubio pro natura'. (TRF-4 - AC: 50057940920174047101 RS 5005794-09.2017.4.04.7101, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 23/11/2021, TERCEIRA TURMA)

Em contrapartida, acionar o Poder Judiciário em matéria ambiental não cuida-se de mero exercício cultural beligerante, mas sim de providência confessa de que determinado conflito não logrou em obter solução administrativamente, transferindo ao Judiciário esse papel de preencher os vácuos deixados pela ausência de políticas públicas instituídas ou ineficiência na execução destas, à luz do clássico princípio da separação dos poderes.

Afinal, uma vez que um objeto é abarcado pela Carta Cidadã, este passa a ser suscetível a judicialização, tratando-se de um fenômeno que, como sustenta BARROSO (2009), não é exclusivo do processo de democratização brasileiro, como também é observado em países, a exemplo de Portugal, com a promulgação da Constituição de 1976, e a Espanha, com sua Constituição de 1978, ainda em que em contextos temporais e geográficos diversos, tiveram nas decisões de cortes superiores constitucionais meios de alcance de políticas públicas.

De fato, há certo conforto em por um litígio à apreciação do Estado-juiz, ainda mais num contexto histórico-social de tantas crises institucionais, fazendo com que os cidadãos vejam no Judiciário um campo onde a democracia parece ser mais funcional. Todavia, o Judiciário não encontram-se imune a determinados fatores que levam à deslegitimação do seu exercício.

Especialmente na seara das decisões ambientais a jurisdição tem apresentado alto caráter político que desvirtua a intenção do legislador constitucional em sua essência, com o emprego de flagrantemente irrazoável discricionariedade, *a contrario sensu* do que bem leciona MIRANDA (2005) ser uma interpretação normativa constitucionalmente adequada, de modo a atender aos anseios ambientais:

A interpretação constitucional tem de ter em conta condicionalismos e fins políticos inelutáveis e irredutíveis, mas não pode visar outra coisa que não sejam os preceitos e princípios jurídicos que lhes correspondem. Tem de olhar para a realidade constitucional, mas tem de saber tomar como sujeita ao fluxo da norma e não como mera realidade de facto. Tem de racionalizar sem formalizar. Tem de estar atenta aos valores sem dissolver a lei constitucional no subjetivismo ou na emoção política. Tem de se fazer mediante a circulação norma – realidade constitucional – valor.

Com efeito, conclui-se que o acesso à justiça ambiental com a tutela jurisdicional gratuita e coletiva, o acesso à justiça ambiental encontrou-se materialmente adquirido; todavia, em dimensão pragmática, enfrenta determinados óbices ao alcance da efetividade das decisões judiciais proferidas.

3. AMOSTRAGEM JURISPRUDENCIAL E OS PARADIGMAS HERMENÊUTICOS VIGENTES EM MATÉRIA AMBIENTAL NOS TRIBUNAIS PÁTRIOS

3.1. A Necessidade de uma Teoria da Decisão Judicial Ambiental

Antes de tecer quaisquer críticas a respeito dos precedentes jurisprudenciais pátrios em matéria ambiental, faz-se necessário sopesar que demandas judiciais desta natureza apresentam-se, por muitas vezes, como *hard cases*, haja vista o fato de que os casos podem extrapolar o mero quadro conflitante entre corporações e indústrias contra o meio ambiente, passando a abordar latentes conflitos entre os valores e princípios constitucionais com o confronto entre direitos fundamentais. A título de exemplo, pode-se citar o direito à moradia *versus* o direito ao meio ambiente equilibrado, com as ocupações irregulares em áreas de preservação ambiental.

Nesta mesma seara, há determinado avanço nos precedentes pátrios no que concerne à intervenção do Judiciário em casos de omissão do poder público em promover as políticas ambientais, bem como a atribuição da competência de cada um dentro de determinado litígio. Todavia, ainda é possível encontrar julgados que se amparam em pilares abstratos como o princípio da reserva do possível para escusar o Poder Executivo de qualquer omissão a ele apontada.

Ainda, não há consenso quanto à possibilidade de se sanar judicialmente uma questão instaurada entre particulares, sendo, por muitas vezes, delegada essa atribuição à discricionariedade administrativa, já conhecidamente dotada de deficiências institucionais, como atos de corrupção, ou falta de recursos, ausência de estrutura para fiscalização etc.

Também deve-se pontuar o fato de que a experiência prática pouco permite ao juízo estipular parâmetros de justa medida aceitáveis a uma determinada lide quando da omissão normativa, além do fato de que, em muitas hipóteses, os próprios cidadãos em geral – destinatários daquela decisão judicial, e os quais deveriam apresentar forte contribuição acerca tema –, não têm o conhecimento ambiental básico necessário para deliberar sobre quais seriam as providências cabíveis e adequadas para a garantia do meio ambiente equilibrado.

Inobstante, qualquer “fórmula vazia” ou imprecisão substancial jamais deve representar óbice à apreciação das demandas, por mais complexas que sejam, vez que, amparando-se no princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, bem como no Princípio nº 15 da Declaração do Rio de 1992, ao Poder Judiciário assiste, quando provocado, o socorro a especialistas para sanar eventuais dúvidas científicas, e quando do exercício da sua argumentação jurídica, à Carta Maior para sanar eventuais dúvidas jurídicas, vez que o diploma, como norte hermenêutico do nosso ordenamento, tem por fito guiar a interpretação normativa dentro das garantias mínimas à efetivação da proteção ambiental.

E, em boa parte das jurisprudências a serem citadas, é possível verificar que, erroneamente, o contrabalanceamento axiológico constitucional para se chegar a um argumento estritamente jurídico, e não técnico e/ou interdisciplinar, basta para por um ponto final naquela demanda sem, contudo, efetivamente conceder o devido amparo àquele bem jurídico tutelado.

Importante salientar, todavia, que não se está buscando “engessar” os entendimentos jurisprudenciais numa única concepção dogmática pré-concebida, uma vez que inexitem verdades absolutas. Pelo contrário, a hermenêutica ambiental demanda uma dinâmica atenta às mudanças histórico-sociais e naturais inter e nacionalmente. Contudo, dentro de uma lógica de argumentação que seja sustentável com o decorrer do tempo, e atenta ao consequencialismo prático, não apenas no que concerne aos efeitos imediatos daquela decisão, como também a sua aplicação dentro de uma perspectiva intergeracional.

Em complemento, sustentam CAPELETI e STRAACK (2016):

Seja num caráter preventivo ou numa concepção interpretativa repressiva, a construção de uma hermenêutica jurídica ambiental, ante a edificação paulatina de um Estado Socioambiental de Direito, necessita compreender uma visão ontológica da sustentabilidade, ou seja, carece buscar a essência, o elixir, a origem do termo conjugando-o com suas dimensões (ambiental, social, econômica, ética, dentre outras defendidas pela doutrina).

Portanto, em análise à amostragem dos precedentes jurisprudenciais pátrios a seguir, é evidente a ausência de homogeneidade jurisprudencial e, portanto, de segurança jurídica acerca de

matéria ambiental, vez que o Poder Judiciário tem deliberado sobre casos análogos de modos diversos, em exercício de discricionariedade irrazoável em meio à deficiente base normativa, com desatenção aos pilares hermenêuticos instituídos pela norma constitucional e, portanto, numa flagrante conduta de ativismo judicial.

Tecidas as deficiências normativas e de hermenêutica ambiental que hoje permeiam o ordenamento e o Judiciário, a partir da análise da seguinte amostragem, buscar-se-á demonstrar a incidência destes *deficits* dentro dos precedentes judiciais pátrios, a começar pelos Tribunais de Justiça estaduais que, em diferentes períodos e regiões, replicam os vícios dissertados nos tópicos *supra*.

Destaca-se ainda que, dos julgados colhidos em pesquisa, as decisões prolatadas pelos Tribunais Regionais Federais pátrios se mostraram os mais discricionários e desuniformes, tanto entre si, quanto em confronto com a hermenêutica constitucional ambiental, o que evidentemente é alarmante, haja vista que as matérias ambientais submetidas a juízo federal são, em muitos casos, dotadas de maior complexidade e extensão dos danos.

No mais, busca-se trazer um corte mais contemporâneo para demonstrar que, muito embora, com a constitucionalização dos ramos do direito, o exercício hermenêutico tenha superado diversos vícios – como apegos a formalismos, ou a clássica figura do juiz “boca de lei” - fazendo hoje imperar a argumentação e a atenção à matéria da demanda, em recentes precedentes de ordem ambiental é possível constatar como ainda replicam-se os equívocos ora expostos.

Passa-se à análise dos precedentes.

3.2. As Jurisprudências Colegiadas Estaduais

O primeiro exemplo data do ano de 2014, em que o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou apelação interposta pela Fazenda Pública de São Paulo em face de sentença prolatada após ação declaratória ajuizada por um proprietário de lotes de imóveis rurais em área urbana da cidade de Bauru, que buscou com a demanda o reconhecimento da legitimidade de desmatamento da vegetação nativa do local para erguer os imóveis do seu loteamento, entendendo que, uma vez devidamente registrados no Cartório de Imóveis daquela comarca o desobrigaria de obter qualquer licença ambiental.

Naquele *decisum*, o órgão colegiado interpretou que, do quadro fático exposto, tratava-se de um loteamento que contemplava áreas verdes e, por não se situar em área de preservação permanente ou unidade de conservação outra, nada impediria a supressão da vegetação, destinada à construção de moradias.

No mais, em que pese a Fazenda Pública de São Paulo buscar opor ao proprietário normas que não vigiam à época dos eventos ocorridos, quando o loteamento instituiu-se, fora aprovado e,

posteriormente, registrado, o órgão colegiado entendeu que o Decreto-lei nº 57/37 não seria aplicado ao presente caso, pois ensejaria na violação das garantias constitucionais do direito adquirido e o ato perfeito e acabado (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Segue a ementa:

Ação declaratória Loteamento urbano aprovado e registrado Alegação, pelo autor, de condicionamento, pelo órgão ambiental, da concessão de licença para supressão do fragmento remanescente de vegetação nativa, às disposições da Resolução SMA nº. 14/08 Loteamento aprovado e registrado com observância da legislação vigente à época (Dec.-Lei nº. 58/37), localizado em perímetro urbano, fora de área de preservação permanente ou de unidade de conservação Reconhecimento da possibilidade de supressão da vegetação existente nos lotes de propriedade do autor – Ação julgada procedente Recurso não provido. (TJ-SP – APL: 00418177920108260071 SP 0041817-79.2010.8.26.0071, Relator: Zélia Maria Antunes Alves, Data de Julgamento: 22/05/2014, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 05/06/2014).

Inicialmente, o julgado supracitado deixou de observar que a Constituição Federal, assim como normas infralegais, a exemplo do Código Florestal, garantem a proteção do meio ambiente independentemente de tratar-se de área situada no perímetro urbano ou rural. Desta feita, o proprietário de lote rural não estaria desobrigado de cumprir com o princípio da função socioambiental da sua propriedade – esta instituída em razão do dever de solidariedade intergeracional do Estado Socioambiental de Direito.

Ademais, no que consiste especificamente à tese do direito adquirido e aplicação do Código Florestal no caso exposto, é mais que evidente que os efeitos causados pelos danos provocados ao meio se propagam sistemicamente, atingindo esta e as futuras gerações, de modo que o fato consumado não é princípio invocável a lides de matéria ambiental, sob pena de relativizar o quão perene será o desequilíbrio provocado na biota em função daquela conduta.

Outro julgado interessante a ser mencionado diz respeito à retroatividade do Código Florestal aos casos em que o diploma não era vigente. O acórdão publicado pelo Tribunal de Justiça do Acre no ano de 2015 entendeu que a aplicabilidade dos termos dispostos no Novo Código Florestal eram integralmente automáticas e imediatas, de modo que prescindiu da obrigação a ser fixada em face dos proprietários rurais, de compensar, regenerar ou recompor áreas de supressão da vegetação nativa, após vasto desmatamento da reserva legal na Fazenda São José, com a incidência do art. 68 do novel diploma.

A ementa assim fora transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATE SEM LICENÇA AMBIENTAL ANTERIOR A 2008. RECOMPOSIÇÃO. DESNECESSIDADE. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. Independentemente da data do

ajuizamento da ação, devem ser observadas as novas disposições do novo Código Florestal, que entrou em vigência durante o processamento do feito. 2. O advento da Lei nº 12.651/2012, trouxe profundas mudanças na estrutura e entendimento do direito ambiental brasileiro. 3. O art. 68 da Lei nº 12.651/2012, eximiu, de forma expressa, os proprietários rurais, que, antes de 2008, suprimiram áreas de floresta nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal, da obrigatoriedade de promover a recomposição ambiental do dano. 4. Apelo provido. (TJ-AC – AC: 0500074-73.2008.8.01.0014 AC, Relator: Adair Longuini, Data de Julgamento: 16/06/2015, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/06/2015).

Todavia, não há que se falar em retroação do Novo Código Florestal ao caso, vez que, muito embora o fato consumado seja tese rechaçada em matéria ambiental, evidentemente quando o direito ambiental adquirido opera em favor da proteção do meio, deve-se aplicar a norma vigente à época da ocorrência dos fatos, principalmente se esta for mais benéfica, vez que a vedação ao retrocesso orienta o Estado-juiz a não reduzir o patamar de proteção ao meio ambiente.

Desta maneira, haveria de incidir sobre o caso a lei especial cabível e vigente àquela época dos fatos, qual seja, a Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), especificamente no disposto em seu art. 14, parágrafo primeiro, devendo operar sobre os proprietários rurais a responsabilidade objetiva.

Mais um acórdão que merece menção provém de julgado que teve por objeto apelação apreciada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ensejando no acórdão publicado em 2016, que apreciou a lide cujo objeto fora a prática de extração de madeira oriunda de florestas nativa, e negou provimento ao pedido do Ministério Público daquele estado de cumular a obrigação de fazer a título de reparo do dano provocado ao meio, com a obrigação de indenizar por esse dano, em razão da ausência de prova de que seja impossível a recuperação natural daquele dano.

A ementa assim transcreve:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DEVER DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. No caso dos autos, não há dúvida de que o demandado mantinha em depósito madeira serrada e em toras sem licença outorgada pela autoridade competente, sendo 06 toras com 7,7935 m³ e 82 tábuas com 3,8596 m³ de madeira de grápia e canjerana, espécies florestais nativas, devendo proceder às medidas cabíveis à recuperação natural da área degradada, com o seu isolamento e cronograma de monitoramento, bem assim deixar de comprar e manter em depósito madeira oriunda de florestas nativas, sem prejuízo da perda da madeira apreendida em favor de entidade de filantropia. 2. Ainda que admitida a cumulação da condenação em dinheiro (correspondente ao valor econômico da parcela não recuperável da degradação ambiental) com o cumprimento da obrigação de fazer (recuperação do ambiente lesado), a indenização pecuniária pretendida não prescinde da

comprovação, pelo autor, da impossibilidade de reposição natural, ex vi do art. 333, I, do CPC, o que não se verifica no caso. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. 3. Sentença parcialmente procedente na origem. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO DEMANDADO DESPROVIDA. (TJ-RS – AC: 70061899654 RS, Relator: Eduardo Uhlein, Data de Julgamento: 30/03/2016, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 10/05/2016).

Vê-se que, muito embora o relator tenha reconhecido como consistente a prova do dano ambiental, de forma a tornar apta a obrigação do agente de responder pela obrigação de fazer de recuperar a zona degradada, entendeu que o valor fixado para indenização exige comprovação de que há parcela daquela área que seja irrecuperável, tornando impossível que seja suscetível à obrigação de fazer, autorizando, portanto, a reparação pecuniária.

Contudo, como destacado na ementa, a obrigação de recuperar é cumulável com a obrigação de indenizar, não sendo necessária a constatação da impossibilidade daquele primeiro, para que o segundo seja autorizado. Não se trata de *bis in idem*, mas sim de interpretação literal do disposto no art. 4º, inciso VII, da Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), que atende ao princípio de reparação integral instituído na Constituição Federal, mais especificamente em seus arts. 170, inciso VI, 186, inciso II, e 225.

E, uma vez provado o dano ambiental, o nexo de causalidade e o ato ilícito cometido pelo agente, a este último incidirá a responsabilidade civil objetiva, de modo a contra ele passar a operar o ônus probatório, ou seja, de modo mais favorável à vítima ambiental, de modo que, uma vez ausente prova que consubstancie a possibilidade de reposição ambiental, deve ser operada a dúvida em favor do meio ambiente, fazendo com que o agente poluidor também responda pela sanção pecuniária.

Por fim, análogo a este exemplo último, vislumbra-se em acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul necessidade de interpretação do texto normativo de forma *pro natura*.

Neste julgado de 2018, fora apreciada a apelação interposta pelo Ministério Público daquele estado, e reformou a sentença prolatada nos autos da ação civil pública por danos ambientais ajuizada em razão de edificação e desmatamentos em área de preservação permanente, situada às margens do Rio Miranda.

Naquela decisão, o juízo fixou, com acerto, a obrigação de fazer de desocupar, demolir e remover todas as edificações erguidas no local, bem como providenciar o reflorestamento da área desmatada. Todavia, deixou de fixar condenação a título de indenização pelos danos ambientais pretéritos consumados, ao interpretar o art. 3º da Lei da nº 7.347/85 de modo menos favorável ao meio ambiente, ao depreender que, do texto “a ação civil poderá ter por objeto a condenação em

dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”, a intenção do legislador com a preposição “ou” era de facultar apenas uma das condenações elencadas para fins de condenação em sede de ação civil pública.

Eis a ementa:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANOS AMBIENTAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER – DEVOLUÇÃO OBRIGATÓRIA DA MATÉRIA – DESCABIMENTO – PRETENSÃO DE DESOCUPAÇÃO, DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE TODAS AS EDIFICAÇÕES EXISTENTES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE BEM COMO DE REFLORESTAMENTO DA ÁREA DEGRADA MESMO AS CONSTRUÇÕES TEREM SIDO REALIZADAS MUITO ANTES DO REVOGADO CÓDIGO FLORESTAL – POSSIBILIDADE EM VIRTUDE DO NÃO CABIMENTO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO E EM DECORRÊNCIA DE QUE AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELO REQUERIDO NÃO SE ENQUADRAREM NAS EXCEÇÕES LEGAIS – INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL – DESCABIMENTO SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA – APELO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] A ação civil pública não pode ter por objeto a condenação cumulativa em dinheiro e cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. (TJ-MS – APL: 00000831520108120015 MS 0000083-15.2010.8.12.0015, Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Data de Julgamento: 29/01/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/01/2018)

De fato, a obrigação de fazer fixada trará efetivo e imediato reparo aos danos ambientais causados. Contudo, o desembargador *a quo* não atentou-se à gravidade do caso em tela, haja vista o fato de que os aludidos danos foram oriundos do desmatamento de extensa área preservada, e às margens de um rio com duzentos metros de largura.

Evidentemente, portanto, que o causador do dano deve ser condenado a indenizar os prejuízos ambientais provocados, ante o cunho preventivo e pedagógico incidente sobre a conduta do poluidor pagador, de modo que este não torne a degradar o meio ambiente para quaisquer finalidades.

3.3. Os Precedentes dos Tribunais Regionais Federais

O primeiro acórdão a ser citado data do ano de 2017, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, ao apreciar um mandado de segurança, determinou a suspensão de um embargo ao estabelecimento que depositava madeira ilegal sem a licença do órgão ambiental competente, entendendo que a conduta em si não justifica a interdição administrativa providenciada pelo IBAMA, devendo ser concedido ao infrator o direito ao contraditório.

A seguir a ementa:

AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. FISCALIZAÇÃO. ESTOQUE DE MADEIRAS. AUTO DE INFRAÇÃO. EMBARGO E INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. [...] 2. Ainda que o IBAMA constate que a impetrante estaria comercializando madeira sem autorização da autoridade competente, verifica-se que a referida conduta, por si só, não se mostra suficiente a justificar a interdição de toda a atividade da empresa, razão pela qual não merece reparos a sentença que autorizou o funcionamento da empresa até que o respectivo processo administrativo seja concluído, oportunizando à impetrante o direito ao contraditório e ampla defesa. 3. De outro lado, o embargo da atividade da empresa, por se configurar penalidade extrema, deve sempre estar revestido dos devidos fundamentos de fato e de direito, não sendo recomendável que se faça com alegações sucintas, sob pena de afronta ao devido processo legal. 4. A hipótese enseja apreensão da madeira e lavratura de auto de infração para imposição de penalidade pecuniária, mas não permite a interdição do estabelecimento, que impede totalmente o exercício da atividade da empresa, porque não se revela ilícita toda a sua atuação e não há risco de provocar dano permanente ao meio ambiente. Precedentes deste Tribunal. 5. Apelação do IBAMA e remessa necessária a que se nega provimento. (TRF-1 – AMS: 00112113320134014100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 07/12/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 21/07/2017)

Cumprido destacar que o agente do caso tratado não apenas desmatou vegetação nativa para extração de madeira da árvore de espécie popularmente conhecida por “Ipê Amarelo”, como também a transportou e comercializou em seu estabelecimento, de modo que é evidente o caráter predatório da exploração dos meios ambientais para fins econômicos. E, por óbvio, o embargo não seria *ad eternum*, e perduraria enquanto não sanadas as irregularidades ambientais levantadas.

Neste contexto, necessário rememorar os efeitos sistêmicos operados pelo abate da vegetação nativa são presumíveis, como o *deficit* do seu potencial de regeneração, a maculação do *habitat* da fauna daquela região e o desequilíbrio em geral da biota local, o que impõe a referida medida cautelar administrativa de embargo àquele ponto de comércio de madeira ilegal.

Portanto, o olhar ao objetivo intergeracional deve não apenas cuidar de garantir o efetivo reparo ao dano ambiental, mas também que este nunca mais ocorra, ainda mais numa nação como o Brasil, que conta com uma biodiversidade complexa. Noutras palavras, negar a eficácia do referido ato administrativo seria negar a proteção ambiental amparada pela própria legislação.

Contudo, aquela interdição prescinde de exercício do contraditório pelo infrator, vez que evidente o risco à proteção ambiental, tornando legítima a medida administrativa, e dentro do que autoriza a Constituição Federal em seu art. 170, inciso VI, a respeito do poder de polícia do Estado com fins de garantir a ordem pública ambiental, bem como o art. 72 da Lei nº 9.605/1998, que

institui as sanções administrativas oponíveis pelo IBAMA – dentre elas, “o embargo de obra ou atividade” em seu art. 7º, inciso VII.

Desta feita, o direito ao contraditório do infrator jamais se sobreporia ao interesse público de garantir o equilíbrio da ordem ambiental, de tal forma que a medida cautelar adotada foi mais que devida.

Outro julgado daquele Tribunal data do ano de 2020, que extinguiu um processo que abarcava ação civil pública instaurado em razão do Projeto Amazônia Protege, por não haver indicação de um polo passivo determinado ou determinável, incumbindo ao Ministério Público Federal a obrigação de identificar os supostos infratores.

O acórdão encontra-se redigido da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROJETO AMAZÔNIA PROTEGE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO RÉU. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DO ARTIGO 319, INCISO II, DO CPC. OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL NÃO ATENDIDA. INAPLICABILIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL AO CASO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. [...] Cabe ao Ministério Público Federal, ao intentar a presente ação civil pública, informar todos os dados essenciais para o regular processamento da petição inicial, devendo realizar diligências, caso necessário, para discriminar o polo passivo e, por conseguinte, direcionar a obrigação de natureza *propter rem* contida na pretensão condenatória aos devidos responsáveis do dano. 6. A ausência de tentativa adequada para identificar o réu, responsável pelo dano ambiental objeto da presente ação, é confirmada na própria petição inicial, na qual consta que foram utilizados somente os cadastros contidos em dados públicos, sem a realização de qualquer diligência in loco ou ações de fiscalização para verificar a possibilidade de identificação dos infratores. 7. Deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito por inobservância a requisito essencial da petição inicial, qual seja, a não indicação de réu determinado ou determinável, responsável pelos possíveis danos ou pela necessária reparação ambiental, uma vez oferecida oportunidade para emenda. 8. Apelação não provida. (TRF-1 – AC: 10000462420174014102, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUINTA TURMA)

In casu, a peça vestibular acompanhou movimentos que demonstraram a materialidade do delito, de tal modo que qualquer dúvida acerca da autoria do delito haveria de ser interpretada em favor do meio ambiente, haja vista a indicação do dano ambiental por laudo elaborado preliminarmente que, *per si*, torna defeso o afastamento da demanda e a delegação desta atribuição de individualizar os infratores a terceiros (ex.: órgãos de fiscalização ambiental), ou ao representante da vítima ambiental.

Isso porque, inobstante o fato de cuidar de um pressuposto processual, cujas questões são atinentes à ampla defesa e ao contraditório, evidente que, ao afastar a jurisdição a esse caso, foi ignorada a possibilidade de identificar e individualizar os infratores ambientais mediante a instauração do competente inquérito cível, de tal modo que não foi atentado pelo tribunal tratar-se de um direito que assiste a vítima ambiental, extinguindo-se prontamente a demanda.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por sua vez, em 2020, divulgou julgado que concluiu pela incidência do princípio da insignificância por entender que a pesca ilegal de quantidade ínfima de camarões em área de proteção ambiental – estes apreendidos e doados –, e ainda com a utilização de petrechos proibidos, por si só não bastaria para legitimar a persecução do Estado, de modo que o princípio da intervenção mínima vigoraria nessas circunstâncias.

Cumprido salientar que o agente pescava em período noturno, e foi flagrado ingressando na área de preservação ambiental por um buraco na Usina Hidrelétrica de Itaipu/PR, devidamente cercada e sinalizada com placas de proibição, tanto da entrada e permanência de pessoas, como de pescas no local.

Colaciono a ementa do julgado:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA EM LOCAL PROIBIDO, EM PERÍODO DEFESO E MEDIANTE PETRECHO NÃO PERMITIDO. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, I E II, DA LEI 9.605. PESCA DE UM EXEMPLAR DE PIAPARA NO INTERIOR DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. ABSOLVIÇÃO. 1. Muito embora a pesca em local proibido seja crime formal e de perigo abstrato, que se consuma pela mera prática de ato tendente à pesca, no caso dos autos a conduta do acusado não ofendeu de forma relevante o bem jurídico tutelado pela norma penal. 2. A pesca foi realizada de forma episódica e amadora, resultando em prejuízo ínfimo – foi pescado um único exemplar. Aplicação do princípio da insignificância. 3. Apelação provida para absolver o réu. (TRF-4 – ACR: 50058825320174047002 PR 5005882-53.2017.4.04.7002, Relator: NIVALDO BRUNONI, Data de Julgamento: 29/09/2021, OITAVA TURMA)

É inequívoco o risco que a conduta do agente acarreta ao equilíbrio daquele ecossistema aquático, inobstante a ínfima quantidade de camarões pescados, haja vista que a pesca em área de preservação ambiental, com instrumentos proibidos.

Por conseguinte, a violação do bem jurídico-ambiental por si só, quando posto em confronto com o princípio da equidade intergeracional extraído do texto constitucional denuncia a reprovabilidade da conduta do agente, apta o suficiente a ensejar a intervenção do Direito Penal, haja vista que a ação pode ensejar em impactos que se perpetuam ao longo do tempo a partir de sua interferência naquela biota.

Outro caso daquele tribunal a ser explanado datou do ano de 2021, e que, ao abordar a natureza objetiva da responsabilidade administrativa em razão de acidente ambiental de derramamento de óleo *diesel*, atribuiu ao órgão fiscalizador IBAMA o ônus de demonstrar a existência de culpa *latu sensu* apta a responsabilizar o poluidor-pagador administrativamente.

A ementa encontrou-se formulada na seguinte forma:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA NÃO COMPROVADA. 1. A responsabilidade pelo dano ambiental, na seara cível, é de natureza objetiva (teoria do risco integral), solidária (obrigação propter rem) e ilimitada, sendo regida pelos princípios poluidor-pagador, da reparação integral, da prioridade da reparação in natura e do favor *debilis*. Não obstante, a responsabilidade administrativa que enseja a imposição de sanção ao infrator (e não a obrigação de recuperação ambiental) - objeto da lide (auto de infração) - é de cunho subjetivo, não prescindindo da aferição da autoria da degradação ambiental e (in) existência de culpa ou dolo. 2. Não se afigura razoável sancionar a empresa por acidente de trens, ocasionado por força maior (intensas chuvas), do qual resultou vazamento de óleo diesel. Falta de demonstração da culpa. (TRF-4 – AC: 50015487620174047001 PR 5001548-76.2017.4.04.7001, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 27/04/2021, TERCEIRA TURMA)

De fato, diferentemente da responsabilidade civil objetiva em matéria ambiental, em que vislumbramos o dano ambiental em razão, não da pessoa que o cometeu, mas da degradação em si, a responsabilidade administrativa por dano ambiental é sanção voltada ao infrator.

Todavia, a Constituição Federal instituiu dispositivos precautórios para a tutela do meio ambiente, o que impõe ao poluidor-pagador o ônus de desconstituir as alegações contra ele opostas, em ações de degradação ambiental, cabendo ao demandado, portanto, colacionar as provas cabíveis de que não agiu culposamente quando sua atividade afetou o meio.

Por fim, quanto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cabe neste tópico citar o julgamento proferido em 2020, a respeito da apelação interposta pelo IBAMA em face de sentença que entendera pela improcedência de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em razão de construção de residência em área de preservação permanente no município de Aquiraz/CE, mais especificamente no Porto das Dunas, às margens do Rio Pacoti.

Em prova pericial produzida nos autos, constatou-se que a edificação encontrava-se em área de proteção ambiental (APA) – ou seja, onde a habitação humana é permissível –, e não em área de preservação permanente (APP), de modo que não havia dano ambiental causado por aquela construção individualmente. Na verdade, tratava-se de mera consequência da exploração hoteleira naquele ecossistema local, onde foram erguidos hotéis, casas de veraneio, clubes, restaurantes etc.

O acórdão encontra-se assim transcrito:

APELAÇÕES. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE UMA RESIDÊNCIA EM BAIRRO TOTALMENTE INSERIDO EM ÁREA DE DUNA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL PELA CONSTRUÇÃO ISOLADAMENTE. IMÓVEL QUE NÃO ESTÁ EM APP. NÃO PROVIMENTO. [...] 2. No caso concreto, o requerido construiu seu imóvel com o aval do poder público. Todos os estudos ambientais solicitados foram realizados, e as respectivas licenças foram concedidas, inclusive a de instalação. 3. Além disso, o perito judicial atestou que o imóvel não está inserido em área de preservação permanente (APP). Logo, não houve dano ambiental significativo, além daqueles já previstos e compensados na forma estabelecida no procedimento de licenciamento ambiental. 4. Apelações e remessa necessária improvidas. (TRF-5 – Ap: 00054626220074058100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS VINICIUS CALHEIROS NOBRE (CONVOCADO), Data de Julgamento: 28/01/2020, 4ª TURMA)

Com a devida vênia ao entendimento supra, no que consiste à ocupação em área de preservação ecológica, melhor adequa-se à pretensão do texto constitucional sopesar que (1) o fato de cuidar-se de zona de preservação permanente ou zona de preservação ambiental não deve influenciar na formação do juízo acerca da vulnerabilidade do meio com a habitação que põe o equilíbrio daquele ecossistema local em risco; e (2) outro fator que não deveria ser sopesado nessas circunstâncias foi o fato de, não apenas o sujeito passivo daquela demanda adotar violar o meio, como também outras pessoas que usufruem daquelas construções locais de hotelaria, casas de veraneio etc.

Estas circunstâncias últimas não afetam ou legitimam a exploração imobiliária em ambientes predominantemente naturais, que interferem nas condições do meio, seja sanitariamente, ou até mesmo esteticamente, influenciando na sua preservação orgânica.

Evidente, portanto, que isentar o agente da obrigação de demolir a construção representaria condenar o meio a continuar a sofrer das consequências perpetuadas pelo dano ambiental consumado naquele local sem direito a qualquer reparação.

Com a exposição dos julgados pátrios, espera-se ter demonstrado como, ainda contemporaneamente, a jurisprudência ambiental não se encontra adequada aos valores que norteiam a interpretação normativa aos preceitos do Estado Socioambiental de Direito, denunciando o quão emergente é a necessidade de uma mudança de paradigma para cessar ou reparar os efeitos sistêmicos provocados pela sociedade de risco no meio.

4. A PRIMORDIAL HOMOGENEIZAÇÃO DA HERMENÊUTICA JURÍDICA AMBIENTAL AO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO NATURA*

4.1. Os Parâmetros da Hermenêutica Jurídica Protetiva do Meio Ambiente

À interpretação normativa incide a ótica constitucionalista, não com o fito de criar regras, mas sim adaptar as já existentes à realidade democrática vigente, seus valores e princípios, inobstante a axiologia que outrora foi imputada a determinada lei, ou dispositivo legal.

A hermenêutica constitucional, portanto, não busca trazer mais arbítrio e discricionariedade ao juízo para decidir em demandas ambientais, ou sobrepor a proteção ambiental aos demais compromissos da Constituição Federal, mas sim muni-lo com um ordenamento que não apenas norteia seu julgamento, como limita o exercício da sua interpretação normativa, de tal modo que as decisões judiciais não só se harmonizem com a busca ao meio ambiente equilibrado, mas também permitam a convivência harmônica deste com os demais direitos fundamentais quando invocados judicialmente. Afinal, enquanto membro do Poder Judiciário, o Estado-juiz está vinculado à agenda da Carta Maior, devendo ser o guardião das garantias nela instituídas.

Com efeito, o direito ao meio ambiente equilibrado, tal como é disposto no art. 225 da Constituição Cidadã é, na verdade, um direito fundamental, inobstante o fato de não figurar no Título II do diploma constitucional, porquanto, como bem destacam SARLET e FENSTERSEIFER (2021), a fundamentalidade deste direito é inerente à matéria do bem jurídico que tutela; além do fato de integrar formalmente a Constituição, sendo, assim, direito formal e materialmente fundamental.

E ZANETI JR. (2015) bem leciona que, enquanto direito fundamental, o direito ao meio ambiente equilibrado dota-se de natureza multifuncional, guardando dimensões tanto objetivas (ao instituir e organizar o Estado Socioambiental de Direito) quanto subjetivas (ao designar em seus diplomas “especiais permissões de aproveitamento da norma”) e, desta feita, seu espectro de incidência é amplo, não se restringindo a, por exemplo, esferas públicas ou privadas, ou mesmo a esta geração, sem buscar também resguardar as garantias das que estão por vir.

Inclusive, este é o caráter primordial da Carta Cidadã: o garantismo, a instituição do mínimo essencial ao bem-estar socioambiental. Assimilar a essência do diploma maior é papel do julgador quando da interpretação dos casos mais simplórios aos mais complexos que acionam o corpo Judiciário, de maneira que qualquer conflito aparente de normas principiológicas, tal como ocorre em *hard cases*, ou mesmo a interpretação de um dispositivo que regulamenta um instrumento da Justiça, a exemplo da Lei da Ação Civil Pública, devem ser sanados à luz dessa máxima, perene à essência da Constituição Federal que é a proteção ambiental.

Aliás, como há muito já sintetizou BENJAMIN (2007), a proteção ao meio é um postulado tão inerente aos dispositivos do diploma constitucional, que é possível vislumbrar como sua pretensão deriva destas normas, seja diretamente, seja indiretamente, quando constatamos a conexão do bem jurídico que tutela com direitos fundamentais como o direito à vida, à saúde, à dignidade da pessoa humana (todos do art. 5º da Constituição), e de tamanha abrangência que determinou a distribuição da competência para sua implementação entre todos os entes federativos (art. 23, inciso VI e VII, da Constituição):

Um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pode ser – e, historicamente, tem sido – derivado indiretamente da Constituição, por meio da interpretação de dispositivos que asseguram outros valores tradicionais, como a vida (já que sem o meio ambiente adequado inviabiliza-se a vida humana e de outros seres), a saúde (sob o argumento de que o ser humano não pode viver em ambiente degradado), a dignidade da pessoa humana, o *due process*, a função social da propriedade, a disciplina da produção e consumo, ou, ainda, a partir das regras constitucionais que fixam as competências legislativa e de implementação da União, Estados e Municípios.

Desta feita, ao juízo contemporâneo, regente em meio à era da democratização processual, em sua hermenêutica argumentativa, deve se guardar a um dever ético ambiental, que relativa o antropocentrismo por excelência, passando a olhá-lo sob o viés intergeracional de modo a garantir uma interpretação mais ecocêntrica, imperativa sobre as normas constitucionais.

Esse preceito não servirá para atender, indiscriminadamente, a um vulnerável titular de direitos (o meio ambiental), ou buscar impor sanções incomensuráveis a poluidores pagadores com o fito de apenas apresentar uma resposta a um risco ou dano ambiental consumado, ou até mesmo atribuir ao Estado-juiz um papel heroico em meio à crise ecológica. O que se busca é tão somente dar às normas que vigoram, regem e instituem o Estado Socioambiental de Direito maior densidade, além de legitimar ainda mais a intervenção estatal em matéria ambiental e estabilizar as deliberações a respeito desta matéria – especificamente, no que consiste ao Judiciário, atribuindo maior segurança jurídica ao processo interpretativo, norteado por esse ordenamento.

Ainda que presumível a relevância ambiental, fato é que os contornos da incidência sistemática da norma ambiental, assim como o complexo de fatores que operam sobre determinada lide desta natureza não são auferíveis em imediata análise, e por mais simples que possa parecer a solução que se busca sugerir à problemática exposta, evidente que demanda maior esforço interpretativo de modo a organizar as providências a serem consignadas em decisão sem desvencilhar-se do que delimita o ordenamento jurídico.

Por conseguinte, a Constituição norteia o juízo a um caminho que demanda deste que desate-se de suas convicções pessoais até mesmo quando – principalmente em *hard cases* – estas

são mais benéficas ao meio; isso porque, simplesmente, já existe norma que autoriza-o a decidir desta maneira sem ter de apelar para qualquer autoridade, mas sim utilizar de lógica argumentativa para manter a legitimidade e a previsibilidade ao ato de julgar.

No mais, sopesa-se que estes “gargalos hermenêuticos”, ainda que superáveis, são justificáveis em razão do processo de constitucionalização, inacabado e incessante, ao qual nos encontramos abstrata e concretamente inseridos, e que nos provoca a, cotidianamente, revisar posturas, ações e concepções dentro de um Estado de Direito, que dirá renovar a metodologia jurídica de modo a abandonar dogmas dominantes na aplicação do direito por tanto tempo.

Ou seja, como sintetizam DIAS e MIRANDA (2016), contemporaneamente, “o desafio consiste em revisitar conceitos que foram estruturantes do direito brasileiro, para refundá-lo, agora sob a imposição ambiental”. Sugere-se, assim, o postulado hermenêutico do *in dubio pro natura*, para atender aos anseios imediatos do Estado Socioambiental de Direito.

O postulado do *in dubio pro natura* era limitado às hipóteses de dúvidas científicas, quando em casos que demandavam um estudo pericial de um impacto sobre a biota, qualquer dúvida acerca dos levantamentos era interpretada de modo a melhor proteger o meio ambiente (CHACÓN, 2016). Hoje, este critério ainda vige, mas o postulado ganhou maior abrangência, ao passar a ser critério de interpretação das normas jurídicas.

4.2. O *In Dubio Pro Natura* Despropositando o Ativismo Judicial

Estabelece o art. 225 da Constituição Federal de 1988 que é dever do poder público, assim como da coletividade, defender e preservar o meio ambiente “para as presentes e futuras gerações”. Assim como os demais dispositivos da constituinte democrática, este artigo busca refutar antigos valores, inconsequentes e não atentos à consciência ambiental, exigindo maior prudência quando da análise e prolação de decisões judiciais desta matéria.

Quanto à sua origem, esse postulado hermenêutico, assim como todo o constitucionalismo ambiental, é fruto de uma política ecológica *sui generis* da América Latina, assumindo aspectos diferentes em cada país do continente.

Ao explicar a genealogia e desenvolvimento do *in dubio pro natura* pelos países latino-americanos, o autor LUCERO (2018) pontua que a origem mais remota deste postulado data do ano de 1995, na Costa Rica, país signatário da Convenção Sobre Diversidade Biológica de 1992, e cuja corte superior sofre fortes influências da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Com base nos parâmetros de interpretação daquele tribunal internacional, o Voto nº 5893-95 da Sala Constitucional da Costa Rica firmou o seguinte compromisso:

De modo que, em la protección de nuestros recursos naturales, debe existir una actitud preventiva, es decir, si la degradación y el deterioro deben ser minimizados, es necesario

que la precaución y la prevención sean los principios dominantes, lo cual nos lleva a la necesidad de plantear el principio ‘in dubio pro natura’ que puede extraerse, analógicamente, de otras ramas del Derecho y que es, em un todo, acorde com la naturaleza.

Ensina o autor que, após a consagração deste voto, países como Venezuela e República Dominicana aderiram à interpretação normativa a partir deste postulado, reconhecendo a autonomia do critério hermenêutico e como ferramenta apta a sanar a recorribilidade aleatória aos princípios ambientais.

Já BORRÁS (2018) enfatiza que, em determinados países, intérpretes extraíram o *in dubio pro natura*, não diretamente de parâmetros normativos internacionais, mas sim do princípio precautório instituído na própria lei ambiental pátria, como é o caso da Argentina e a *Ley General del Ambiente* nº 25.675/2002, ou do México, com a *Ley Ambiental de Protección de la Tierra* do ano de 2000, ou até mesmo do Uruguai e sua *Ley Sobre la Protección del Medio Ambiente* nº 17.283, cujo art. 6º conduz a uma postura mais preventiva do juízo ao decidir sobre potenciais riscos ao meio.

E, por fim, dentre os países que extraem o *in dubio pro natura* do seu ordenamento constitucional, estão o Chile com a Constituição de 1980, o Brasil e a Carta Magna de 1988, a Colômbia e o diploma constituinte de 1991, e o Equador com o recente Texto Maior de 2008, os quais, a partir de julgados paradigmáticos, passaram a instituir o postulado nos precedentes judiciais de suas respectivas nações.

Especificamente no Brasil, embora autores como AYALA e LEITE (2020) entendam que o Superior Tribunal de Justiça foi a primeira corte a adotar o *in dubio pro natura* como critério hermenêutico, quando do julgamento do Recurso Especial de nº 1.120.117/AC, de relatoria Ministra Eliana Calmon, julgado que firmou a imprescritibilidade do direito de reparação ao meio, outros autores como LUCERO (2018) bem apontam que, antes deste precedente, no ano de 2006 quando da apreciação à medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 3.540, o Supremo Tribunal Federal já buscava doutrinaria a interpretação da norma ambiental a favor do meio, de modo a resguardar os direitos destas e futuras gerações:

[...] Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA

E AS DA ECOLOGIA. - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. (STF – ADI: 3540 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/09/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 03-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP-00528)

Fato é que, a partir destes precedentes, a proteção ambiental assumiu patamar de suma relevância aos sopesamentos dos intérpretes, e desde então vem assumindo espaço nas jurisprudências, ainda que paulatinamente.

E, assim como o *in dubio pro reo* e o *in dubio pro operario* buscam resguardar as garantias constitucionais dos indivíduos presumidamente vulneráveis perante o acionamento do Estado – respectivamente, o réu no Direito Penal, e o empregado no Direito do Trabalho –, o *in dubio pro natura*, derivado do princípio da precaução, orienta que as disposições normativas sejam interpretadas no sentido que melhor alcançar a proteção do meio ambiente.

Sem embargo, ainda que a linha de diferenciação entre os princípios seja tênue, devemos discernir o *in dubio pro natura* do princípio da precaução, assim como aquele primeiro do princípio da regra mais favorável, como ensina LÉON (2021), uma vez que (1) o princípio da precaução tem sua aplicação restrita ao âmbito da interpretação jurídica, ao passo que o *in dubio pro natura* também volta-se a sanar dúvidas científicas; e (2) enquanto o princípio da regra mais favorável é reivindicado ao caso de concorrência de normas, o *in dubio pro natura* também norteia a interpretação de uma norma isoladamente.

Na dúvida, interpretar-se-á dentro do que melhor proteger o meio ambiente. Por mais irrestrita que possa parecer essa orientação, importante lembrar que o direito ao meio ambiente equilibrado é um direito fundamental, e como tal, não é absoluto, não sendo defeso de qualquer mitigação, caso opere-se dentro do que delimita a Constituição Federal. E esse fator precisa ser ressaltado principalmente em razão das críticas costumeiramente tecidas a este postulado, a exemplo de ZAPATER (2014), que entende este viés hermenêutico como instrumento que coíbe a causalidade, ao ponto de se tornar capaz de provocar o que o autor chama de “carnaval ecológico”, conforme sustenta:

A extensão indefinida do nexos causal tende a responsabilizar aqueles que não têm culpa e a isentar os culpados de maiores responsabilidades. O resultado não é o aumento da proteção

ambiental, mas a criação de um sistema artificial de seguridade, em que o bolso mais acessível ao autor da ação ambiental arca com os custos da indenização, e esses custos vão sendo incorporados nos custos da produção (e, portanto, nos preços finais de produtos e serviços), e os danos continuam a ocorrer.

Não está a se desconsiderar a aplicação discricionária deste princípio (também), mas fato é que o não tem por fito qualquer extremismo. Assim como a interpretação mais favorável ao consumidor, ao empregado ou ao réu não os isenta de apresentar indícios mínimos de seus direitos, bem como não afastam a obrigação do intérprete de buscar a fixação de sanções ou determinações apenas dentro do que for razoável às circunstâncias de cada caso, nas lides ambientais, o *in dubio pro natura* não é ilimitado, possuindo abrangência devidamente margeada, e incidindo em circunstâncias específicas.

Olhar o *in dubio pro natura* sobre uma perspectiva clássica savignyista³ também não é irrazoável, haja vista que o postulado buscará (1) traduzir o texto legal no que melhor tutelar o meio, (2) numa lógica que coaduna com a essência constitucional ecológica, (3) dentro do contexto histórico-social que insere-se – qual seja, de “corrida contra o tempo” em busca de reparar os desequilíbrios ecológicos –, (4) e sistematicamente inserido num complexo onde outras normas, infraconstitucionais, apresentam conteúdos protetivos de iguais naturezas.

Após a democratização do Judiciário, no que concerne à ordem ambiental, ao Estado-juiz passou a incumbir a tarefa de antecipar-se aos riscos e danos ambientais, buscando prevenir no que puder, e reparar a integralidade do que já se consumou. Isso porque, enquanto direito fundamental, o meio ambiente equilibrado é direito difuso, de interesse público e de alcance intergeracional, e o julgador deve estar atento a estes critérios para garantir que as atividades econômicas, políticas públicas e qualquer estratégia ou programa esteja adequado à sustentabilidade ambiental.

Por óbvio, a incidência deste critério está limitada às demandas ambientais, sendo cabível exclusivamente nas hipóteses em que restem atestados ao menos indícios consubstanciais de um perigo, ameaça ou dano iminente ao meio ambiente, e caso tal circunstância demande de uma prova científica que, ainda assim, não é totalmente conclusiva, a dúvida será interpretada a favor do meio ambiente, presumindo-se pela concretização deste perigo ou efetivo dano.

Tecidos os parâmetros, é possível vislumbrar a aplicação do postulado hermenêutico num corte de precedentes pátrios proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, assim como dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais Estaduais.

Inicialmente, notar-se-á o êxito do Superior Tribunal de Justiça no papel que desempenha de sanar os vícios consistentes no exercício jurisdição ambiental, e outrora expostos, enquanto o

3 SAVIGNY, Friedrich Karl Von. *La Ciencia del Derecho*. Editorial Lousada S/A. Buenos Aires, 1949.

Superior Tribunal Federal, guardião da Constituição, profere decisões paradigmáticas aos compromissos da Carta Magna – ainda que trata-se de um tribunal que não esteja imune a certos riscos de analisar os casos sob um prisma equivocado, em razão do forte cunho político das demandas que lhe são submetidas.

Já quanto aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais Estaduais, se verá que, ao menos nos julgados mais recentes, há uma busca pela melhor adequação da decisão judicial aos preceitos do ordenamento constitucional e, ainda que não seja um postulado predominante nas decisões de matéria ambiental, quando o *in dubio pro natura* é princípio norteador do exercício de argumentação lógica do intérprete, melhor concretiza-se a pretensão constitucionalmente instituída de proteção do meio.

Busca-se demonstrar com os julgados a seguir não apenas as interpretações mais adequadas, mas principalmente que, inobstante o aparente caráter repressivo nas críticas tecidas aos precedentes últimos, as providências que melhor tutelam o bem jurídico-ambiental não são necessariamente diretamente proporcionais à quantidade de sanções a serem impostas em face do agente poluidor pagador, devendo estas se pautarem na busca pela efetiva proteção e reparo do meio, de modo a dispensar eventual condenação legalmente atribuível quando desnecessária ou não recomendável ao equilíbrio da biota.

4.3. Amostragem Jurisprudencial de Aplicação do *In Dubio Pro Natura* – Cortes Superiores e Tribunais Pátrios

Na maior instância, o primeiro exemplo paradigmático diz respeito ao recente julgamento da Medida Cautelar em Arguição de Preceito Fundamental (ADPF) de nº 658/DF, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, que reconheceu a existência do que chamou de “dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana”, para proibir o uso ou comercialização de agrotóxicos sem estudo do impacto da substância ao meio ambiente e à saúde humana.

Redigiu-se a ementa da seguinte forma:

ACÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. DIREITO AMBIENTAL. DIREITO À SAÚDE. PORTARIA 43/2020 DA SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – MAPA. REGULAMENTAÇÃO DA LEI 13.874/2019, A QUAL DISPÕE SOBRE LIBERDADE ECONÔMICA. PRAZOS PARA APROVAÇÃO TÁCITA DE USO DE AGROTÓXICOS, FERTILIZANTES E OUTROS QUÍMICOS. CONHECIMENTO. ENTRADA, REGISTRO E LIBERAÇÃO DE NOVOS AGROTÓXICOS NO BRASIL, SEM EXAME DA POSSÍVEL NOCIDADE DOS PRODUTOS. INADMISSIBILIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIOAMBIENTAL. OFENSA, ADEMAIS, AO

DIREITO À SAÚDE. PRESENTES O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA. CAUTELAR DEFERIDA.[...] IX – Permitir a entrada e registro de novos agrotóxicos, de modo tácito, sem a devida análise por parte das autoridades responsáveis, com o fim de proteger o meio ambiente e a saúde de todos, ofende o princípio da precaução, insito no art. 225 da Carta de 1988. X – A Lei 7.802/1989, que regulamenta o emprego dos agrotóxicos no Brasil, estabelece diretriz incontornável no sentido de vedar o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins, com relação aos quais o País não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública. XI – A aprovação tácita dessas substâncias, por decurso de prazo previsto no ato combatido, viola, não apenas os valores acima citados, como também afronta o princípio da proibição de retrocesso socioambiental. XII – Fumus boni iuris e periculum in mora presentes, diante da entrada em vigor da Portaria em questão no dia 1º de abril de 2020. XIII – Medida cautelar concedida para suspender a eficácia dos itens 64 a 68 da Tabela 1 do art. 2º da Portaria 43, de 21 de fevereiro de 2020, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Secretaria de Defesa Agropecuária, até a decisão definitiva do Plenário desta Corte na presente ADPF. (STF - ADPF: 658 DF 0087743-61.2020.1.00.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 22/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 31/08/2020)

Com o referido julgado interpretado à luz do *in dubio pro natura*, tornou-se incontroversa a não dissociação da figura ecológica com a figura humana. Além disso, a extensão do inteiro teor do julgamento demonstra uma pretensão latente de retornar a natureza ao seu *status quo*, de modo a cessar a inconsequência ecológica pautada no desenvolvimento econômico.

Assim, a compreensão foi no sentido de que o Decreto nº 10.178/2019, norma inferior e posterior à Lei nº 7.802/1989 (Lei de Agrotóxicos), não poderia afastar os critérios mínimos fixados naquela legislação, sob pena de se autorizar tacitamente o retrocesso ambiental, o que afronta diretamente não apenas o direito ao meio ambiente equilibrado (art. 225 da Constituição), como também a saúde pública (art. 196).

Trata-se de um julgado que representa o desencadear de uma verdadeira virada ecológica sobre os tribunais pátrios, que passam a fortalecer a normativa constitucional com o fito de ampliar o espectro de abrangência das decisões judiciais em prol do meio.

Importante notar uma mudança de paradigma do Supremo Tribunal Federal porquanto, conforme já se destacou, trata-se de uma corte à qual são submetidas inúmeras demandas de cunho político, de forma que diversas deliberações deste tribunal guardião da Constituição ainda hoje provocam inseguranças jurídicas em matéria ambiental.

Apenas a título de ilustração, pode-se mencionar o julgamento da ADI nº 4.983/CE, que reconheceu a prática da vaquejada como manifesta crueldade, despidendo-a da figura de “evento cultural”.

Contudo, notadamente, a referida decisão surtiu enorme impacto sobre toda uma indústria que mobiliza-se aos eventos da vaquejada, e que movimenta milhões de reais com a prática desses maus tratos, o que acabou por ensejar numa reação radical tamanha dos conservadores a favor do evento, a partir da aprovação de uma Emenda Constitucional, de nº 96 do ano de 2017 – mesmo ano do julgado –, acrescentando ao art. 225 um parágrafo 7º, que dispõe: “não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, [...]”.

Essa emenda não apenas fez cair por terra a interpretação do STF de que a lei estadual cearense seria inconstitucional por instituir prática de maus tratos a animais, haja vista que agora encontra-se amparada pelo caráter desportivo a ela imbuída, como também gerou insegurança jurídica acerca do cerne da questão, haja vista que aquela mesma corte que já entendera pelos maus tratos em práticas como rinha de galo ou farra do boi, chegou a deliberar em RE nº 494.601 no ano de 2019, a constitucionalidade do sacrifício de animais em rituais religiosos, por se tratar de exercício da liberdade religiosa.

Já quanto ao Superior Tribunal de Justiça, corte cidadã que tanto contribui para a homogenização das jurisprudências pátrias em matéria ambiental, um caso emblemático a ser mencionado, datado do ano de 2019, diz respeito à necessidade de demonstração de culpa do poluidor-pagador para que seja aplicada multa sancionatória, pondo fim não apenas a dúvidas acerca da extensão da tão replicada responsabilidade objetiva pelo dano ambiental, mas também a um tabu de que a interpretação pelo critério do *in dubio pro natura* é excessivamente punitiva.

O *decisum* discerne de modo ímpar a responsabilidade civil das responsabilidades administrativa e penal, guardando aquela primeira um caráter reparador, ao passo que as duas últimas possuem natureza sancionadora. Ou seja, enquanto a obrigação civil imposta ao infrator está diretamente ligada ao meio ambiente e a sua preservação ou restauração, a sanção administrativa ou penal volta-se ao infrator e, por isso, a responsabilidade deve ser analisada sobre uma ótica subjetiva nestes casos, para fins de auferir a culpabilidade do agente.

A ementa encontra-se descrita da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA SUBMETIDOS AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM RAZÃO DE DANO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.[...] 2. A sentença de

procedência dos embargos à execução foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pelo fundamento de que “o risco da atividade desempenhada pela apelada ao causar danos ao meio ambiente consubstancia o nexo causal de sua responsabilidade, não havendo, por conseguinte, que se falar em ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo do auto de infração que lhe fora imposto”, entendimento esse mantido no acórdão ora embargado sob o fundamento de que “[a] responsabilidade administrativa ambiental é objetiva”. 3. Ocorre que, conforme assentado pela Segunda Turma no julgamento do REsp 1.251.697/PR, de minha relatoria, DJe de 17/4/2012), “a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano”. 4. No mesmo sentido decidiu a Primeira Turma em caso análogo envolvendo as mesmas partes: “A responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador” (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe de 7/10/2015). 5. Embargos de divergência providos. (STJ – EREsp: 1318051 RJ 2012/0070152-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 08/05/2019, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 12/06/2019 RSTJ vol. 254 p. 168)

Enquanto parte integrante do direito reparador, a indenização civil pelos danos provocados ao meio, instituída em Lei n 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) sempre encontra espaço para ser fixada, inobstante a possibilidade de cumprimento de uma obrigação de fazer ou de não fazer destinada a repará-lo, vez que trata-se de uma necessidade que emerge das circunstâncias inerentes ao dano ou risco à proteção do meio ambiente, bem como às atividades que provocam esse contexto, que não podem nem devem aguardar eventual apuração de culpa para que o quadro de vulnerabilidade da biota cesse. O reparo há de ser imediato e integral.

No entanto, o direito sancionador não se prescinde da demonstração da culpabilidade do acusado, sob pena de flagrante arbítrio do poder de polícia do Estado. Tanto que a própria definição legal de “infração administrativa ambiental” é centralizada na ação ou omissão do indivíduo (art. 70 da Lei n 9.605/1998), sendo esse modelo punitivo incompatível com a responsabilidade objetiva que visa não apenas reparar o meio, como também a ela se atribui um cunho pedagógico, de modo a repelir a renovação dessas práticas.

Já nas instâncias inferiores, parte-se do julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em 2020, proferiu precedente que reconheceu a configuração de danos morais de natureza difusa em razão de dano ambiental propagado em área da Amazônia Legal.

Assim disserta a ementa:

CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROJETO AMAZÔNIA PROTEGE. DANO AMBIENTAL. AMAZÔNIA LEGAL. DESMATAMENTO. IMAGEM DE SATÉLITE. PROGES/2016. AUTORIA. BANCO DE DADOS PÚBLICOS. REGENERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DIFUSOS. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SENTENÇA MANTIDA. [...] 6. A condenação em indenização por danos materiais e morais difusos mostra-se viabilizada em decorrência do desmatamento não autorizado de área da Amazônia legal, porquanto para o dano ambiental se aplica a responsabilidade objetiva, com suporte no art. 225, § 3º, da Constituição Federal, na Lei nº 6.938/1981, art. 14, § 1º, e no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, sendo que estes últimos estabelecem a responsabilização independentemente da configuração de culpa. [...] 8. A condenação em danos morais coletivos é plenamente viável e tem amparo em precedente do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (REsp nº 1269494/MG), que desvincula a condenação a esse título em matéria ambiental da comprovação da dor, da repulsa ou da indignação, sendo decorrência lógica do ato violador. [...] 12. Mostra-se condizente com o dano ambiental perpetrado a condenação por danos materiais correspondentes ao valor de R\$ 126.755,60 (cento e vinte e seis mil setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), assim como aquela a título de danos morais coletivos no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); além da condenação de fazer consistente na recuperação da área degradada, mediante apresentação de Projeto de Regularização de Área Degradada PRAD ao órgão ambiental competente, de acordo com as delimitações especificadas na sentença. 13. Apelação do requerido a que se nega provimento. Sentença mantida. (TRF-1 – AC: 10003374220174013902, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 17/06/2020, QUINTA TURMA)

O dano à esfera subjetiva de toda uma coletividade é corolário do efeito sistêmico de um impacto ambiental, e prescinde da demonstração deste grupo de que houvera um constrangimento, um sofrimento ou dano à imagem em caráter coletivo, porquanto tem-se por base um sentimento provocado aos titulares do direito ao ambiente equilibrado dentro das circunstâncias de cada caso exposto, de maneira a tornar este presumível.

A condenação a título de danos morais coletivos afeta diretamente a proteção da biota em si a partir da própria noção de coletividade que, coadunando-se com o caráter intergeracional da proteção ao meio ambiente, atribui à indenização um fim de responsabilização social, em harmonia, inclusive, a preceito firmado pelo art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que orienta o intérprete a aplicar a lei com atenção “aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. Trata-se, portanto, de medida reparadora a um fato intolerável, e preventiva à sua reincidência.

Semelhante a este caso, tem-se em acórdão igualmente publicado em 2020 pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o reconhecimento da possibilidade de cumulação das obrigações de fazer, não fazer e pagar. Diferentemente do supramencionado julgado do Superior Tribunal de Justiça, neste presente caso busca-se, não sancionar a conduta do infrator, mas opor a este a obrigação de reparar o dano ambiental provocado da forma o mais integral quanto for possível.

A ementa foi assim transcrita:

PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OCUPAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS. [...] 9. As obrigações de fazer ou não fazer destinadas à recomposição "in natura" do bem lesado e a indenização pecuniária são perfeitamente cumuláveis, ao menos em tese, por terem pressupostos diversos, priorizando os princípios do poluidor-pagador e da reparação integral do dano ambiental, nos termos dos artigos 225, § 3º, da Constituição Federal e artigo 4º da Lei n.º 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). 10. Os deveres de indenizar e recuperar possuem natureza de ressarcimento cível, os quais almejam de forma simultânea e complementar a restauração do "status quo ante" do bem ambiental lesado, finalidade maior a ser alcançada pelo Poder Público e pela sociedade. 11. A possibilidade de cumulação visa, em última análise, evitar o enriquecimento sem causa, já que a submissão do poluidor tão somente à reparação do ecossistema degradado fomentaria a prática de ilícitos contra o meio ambiente. 12. Esta E. Corte, em casos análogos de reparação por dano ambiental, causado em área de preservação permanente, atestou que o valor de indenização deve considerar o cunho reparatório, atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e observar a situação econômico-financeira da parte. [...] (TRF-3 – ApCiv: 00012977420154036118 SP, Relator: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, Data de Julgamento: 05/12/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2020)

Evidentemente que a recuperação da área devastada não isenta o causador daquele dano de indenizar o meio ambiente pelo ocorrido, uma vez que este resta efetivamente afetado, ou mesmo como no caso último citado, em caso de dano à coletividade que sofre influência daquele mesmo meio. Ainda, pode-se olhar sob a perspectiva a restituição de um patrimônio público, qual seja, o capital ecológico, quando a exploração do meio é destinada ao proveito econômico ilícito.

Já o primeiro julgado proferido por tribunal estadual a ser citado foi publicado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no ano de 2021. O acórdão apreciou agravo de instrumento interposto pela Vale S.A. em face de medida liminar que determinou que a empresa se abatesse de proceder com a eutanásia de animais de espécie exótica resgatados após o rompimento da barragem Sul Superior, híbridos de javali (silvestre) e porco (doméstico), utilizados para pesquisas científicas

pela empresa, a qual aponta a recomendação do Instituto Mineiro de Agropecuária de que a liberação dos animais representaria nocividade à flora e fauna.

O Tribunal acolheu a recomendação do IBAMA, determinando às rés que se abstivessem de proceder com a eutanásia ante a sua irreversibilidade, bem como destinando os animais desta espécie a pesquisas científicas voltadas às áreas de saúde e meio ambiente, haja vista a dificuldade de inserção do popularmente chamado “javaporco” no meio silvestre.

Eis a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO AMBIENTAL. TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO ENTRE A VALE E O MINISTÉRIO PÚBLICO. RESGATE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E SILVESTRES EM ZONAS DE POTENCIAL ROMPIMENTO DE BARRAGEM. PORCO FERAL (SUS SCROFA SCROFA) - ESPÉCIE EXÓTICA HÍBRIDA. NOCIDIDADE DECLARADA PELO IBAMA. ART. 8º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 03/2013. HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE CRIAÇÃO EM CATIVEIRO PARA FINS DE PESQUISA CIENTÍFICA. TUTELA DE URGÊNCIA; REQUISITOS AUSENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Não obstante o IBAMA tenha declarado a nocividade da espécie híbrida de javali e porco doméstico *Sus scrofa scrofa*, autorizando seu controle populacional por meio de captura e abate, o art. 8º, parágrafo único da Instrução Normativa nº 03/2013 prevê a possibilidade excepcional de criação de espécimes de javali para a realização de pesquisas científicas, desde que preenchidos os requisitos de imediata esterilização, acompanhamento veterinário permanente e plano de contingência para o caso de fuga. Considerando que a eutanásia dos animais resgatados pela Vale configura medida irreversível e que o IBAMA admite a possibilidade de destinação diversa aos espécimes de porco feral, tendo inclusive recomendado sua manutenção em cativeiro para utilização em pesquisas científicas das áreas de saúde e meio ambiente, impõe-se a manutenção da r. decisão agravada que indeferiu o pedido de tutela de urgência referente ao abate dos animais. (TJ-MG – AI: 10000204893382001 MG, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021)

A medida adotada pelo magistrado melhor atende à proteção do meio ambiente do que a pretensão em proceder com a eutanásia dos espécimes exóticos. O fato de ser animal híbrido, não o permite (re) inserir-se ao *habitat* silvestre, vez que este já era adaptado às circunstâncias do cativeiro, não mais possuindo condições de adaptabilidade ao que seria seu ambiente nativo.

O juízo, analisando as circunstâncias concretas do caso, buscou a preservação da vida dos animais, destinando-os a pesquisas voltadas à saúde e ao meio ambiente. Muito embora seja bioeticamente questionável a exploração de animais, ainda que para fins científicos, a referida medida mostra-se a mais razoável e proporcional ao caso, e destinar-se-á a propósito diverso do econômico, qual seja, o avanço dos estudos voltados à preservação e recuperação da qualidade do

meio ambiente. Soma-se a este quadro o fato de que a eutanásia deve ser medida excepcionalíssima, em face da prioridade que é a preservação da fauna dentro da sua biodiversidade.

Por fim, uma hipótese clássica de aplicação do *in dubio pro natura* diz respeito à inversão do ônus probatório, cabendo ao acusado de determinada conduta comprovar que não cometeu ilícito ambiental. E o acórdão publicado em 2021 pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso adotou esse critério quando constatou a necessidade de levantar se o impacto gerado por utilização de agrotóxicos em propriedade erguida pelo agravado numa área de preservação ambiental estadual Nascente do Rio Paraguai foi o suficiente para configurar o dano ambiental.

Após pedido do Ministério Público daquele estado, fora reconhecida por devida a inversão em favor da vítima ambiental, vez que, muito embora a área de preservação ambiental permita a habitação humana, a necessidade de preservação, no que concerne ao Nascente do Rio Paraguai em específico, influente sobre o bioma do Pantanal, é latente, haja vista seu papel na manutenção do equilíbrio ecológica.

Assim decidiu-se:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA . UTILIZAÇÃO DE AGROTÓXICO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL ESTADUAL NASCENTE DO RIO PARAGUAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM PROL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. SÚMULA 618/STJ. RECURSO PROVIDO. [...] (TJ-MT 10067156320208110000 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, Data de Julgamento: 23/08/2021, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 03/09/2021)

Com o viés de interpretação solidário do *in dubio pro natura*, a atribuição de responsabilidade civil a quem se atribui o cometimento do ilícito é afastada apenas com a produção da competente prova de que o dano não ocorreu, ou mesmo que este não fora o causador do impacto sofrido no meio, de forma que, mesmo em caso de produção de prova pericial científica, havendo qualquer dúvida, esta será interpretada de modo protetivo, não restando alternativa senão imputar à parte a obrigação de demolir, indenizar ou mesmo restaurar, reparando o dano ambiental consumado.

5. CONCLUSÕES

Após exposição das deficiências no campo prático e normativo ambiental, evidente que ao intérprete é imposta a tarefa de, com os instrumentos hermenêuticos à sua disposição, melhor responder às emergentes demandas dentro do que incumbe ao seu papel de Estado-juiz – dada esta ênfase, portanto, dentro do que melhor corresponder aos objetivos da Constituição Cidadã. E, ainda que tal missão pareça árdua, o exercício da jurisdição, quando delineado pelo diploma constituinte, poupa-o de cair em erro e o priva de condutas discricionárias, levando a decisões que pendem à preservação dos direitos fundamentais, sendo o meio ambiente equilibrado um deles.

A vulnerabilidade latente do meio ambiente, titular de direitos, e do qual, há tanto tempo, erroneamente nos dissociamos, ganhou espaço na Carta Maior, dispersando-se por todos os dispositivos da constituição que firmam obrigações do Estado para com a sociedade, bem como das pessoas entre si, de garantir não apenas o bem-estar desta, mas também das futuras gerações, sendo a proteção ambiental mais que um objetivo, um compromisso perene.

Quando defrontado com demandas de ordem ambiental, o magistrado encontra-se perante reivindicação de direitos de natureza difusa, cujos potenciais riscos ou danos provocados têm efeitos tão sistêmicos quanto suas deliberações para preveni-los repará-los.

Desta feita, o *in dubio pro natura* demonstra ser o critério hermenêutico que melhor guia o magistrado dentro da interpretação de normas ou dúvidas científicas instauradas em lides ambientais, por apresentar as aplicações mais corretas ao “espírito” da Constituição do Estado Socioambiental, bem como o fato de sua área de incidência ser bem determinada, de modo a não abrir caminho a ativismos judiciais.

Com o fito de buscar os menores impactos ao meio ambiente, o *in dubio pro natura* orienta o magistrado a responder às mais simples ou complexas demandas ambientais de forma célere e efetiva ao reparo do meio, pela aplicação da lei, sem a dissociação ou o desvio de finalidade dos princípios inerentes ao Direito Ambiental.

Com efeito, o *in dubio pro natura* necessita de uma maior incorporação e adesão aos tribunais pátrios, haja vista o avançar incessantes dos impactos da Sociedade de Risco no meio, o que acaba por exigir uma postura cada vez mais proativa do juízo que, há muito, superou o papel de “boca de lei”, e que não pode se valer de argumentações e sopesamentos sem qualquer critério hermenêutico específico, para fazer imperar suas convicções pessoais, ou mesmo as pretensões de terceiros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito ambiental**. Editora Atlas. São Paulo, 2013.

ASSIS, Christiane Costa. **Democracia Ambiental e os Invisíveis**: rompendo barreiras da exclusão social. Cadernos de Direito Actual nº 15. Minas Gerais, 2021. Disponível em: <<http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/600/338>>

AYALA, Patryck de Araújo. LEITE, José Morato. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2004.

AYALA, Patryck de Araújo. LEITE, José Morato. **Dano Ambiental** Editora Forense. Rio de Janeiro, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Revista Sufragium do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, vol. 5, n. 8. Ceará, 2009. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5498>>.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora: 34, 2010. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5299999/mod_resource/content/1/Ulrich%20Beck%20-%20Sociedade%20de%20risco_%20Rumo%20a%20uma%20Outra%20Modernidade.pdf>.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. **Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira**. In CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens (Orgs.). Direito constitucional ambiental brasileiro. Editora Saraiva, 2007.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. **O Estado Teatral e a Implementação do Direito Ambiental**. In Direito, água e vida: law, water and the web of life. v. 1. Editora Imprensa Oficial. 2010. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2156206/mod_resource/content/1/Estado%20Teatral%20e%20a%20Implementa%C3%A7%C3%A3o%20do%20Direito%20Ambiental.pdf>

BORRÀS, Susana. **In Dubio Pro Natura: un principio transformador de derecho ambiental em America Latina**. In Diálogo Ambiental, Constitucional e Internacional vol. 10. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <http://www.dialogoaci.com/wp-content/uploads/2020/04/e-book_DialogoAIC_voll0.pdf>.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado Constitucional e Democracia Sustentada**. In. Revista CEDOUA, Vol. 4, n. 8. Coimbra, Portugal. 2001. Disponível em: <<https://digitalisdsp.uc.pt/bitstream/10316.2/5732/1/revcedoua8%20art.%201%20JJGC.pdf?ln=pt-pt>> .

CARVALHO, Délton Winter de. DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. **A Intensificação dos Desastres Naturais, as Mudanças Climáticas e o Papel do Direito Ambiental**. Revista de Informação Legislativa, v. 49, n. 193. Brasília, 2012. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496559/000940648.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>.

CHACÓN, Mario Peña. **Derecho Ambiental Efectivo**. Programa Posgrado en Derecho, Universidad de Costa Rica, primera edición, Costa Rica, 2016. Disponível em: <<https://maestriaderechoambientalucr.files.wordpress.com/2015/09/derecho-ambiental-efectivo-1.pdf>>.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Martins Fontes. São Paulo, 1999.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito**. Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2008.

FENSTERSEIFER, Tiago. SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Ambiental**. Grupo Gen. Rio de Janeiro, 2021.

FENSTERSEIFER, Tiago. SARLET, Ingo Wolfgang. **O Direito Constitucional-Ambiental Brasileiro e a Governança Judicial Ecológica: estudo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal**. Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional v. 11, n. 20. Curitiba, 2019. Disponível em: <<http://www.abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/209>>.

KRELL, Andreas J. **A Reduzida Programação normativa das leis de Proteção Ambiental no Brasil e a Sua Interpretação Metodicamente Pouco Organizada**. In Jus Scriptum. Revista Jurídica do NELB v. 6, n. 2. Lisboa, 2021. Disponível em: <<https://jusscritum.pt/index.php/revista/article/view/87/70>>.

LEHFELD, Lucas de Souza. DE OLIVEIRA, Raul Miguel Freitas de. **Estado Socioambiental de Direito e o Constitucionalismo Garantista: o princípio *in dubio pro natura* como mecanismo de controle do ativismo contrário à tutela dos direitos fundamentais ambientais**. Revista Conpendi Law Review., v. 2, n. 2. Espanha, 2016. Disponível em: <<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/c50o2gn1/212559so/JUORPBaakN1ZQ94c.pdf>>.

LÉON, Paula Gamboa. **La Problemática Definición Del Principio In Dubio Pro Natura**. Repositorio de la Universidad San Francisco de Quito. Equador, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.usfq.edu.ec/handle/23000/7794>>.

LUCERO, Jairo. **Constituyendo El Principio In Dubio Pro Natura: transversalizando la esencia del derecho ambiental latinoamericanamente contemporâneo**. Anais da Pós-Graduação da Rede Interamericana de Direitos Fundamentais. Chile, 2018. Disponível em: <<https://red-idd.com/files/2018/GT2/Anais%202018%20GT%20%20-%20Jairo%20Lucero.pdf>>.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. Editora Forense, Rio de Janeiro, 2005.

SAENZ, Itzkuauhtli Benedicto Zamora. **El Acuerdo de Escázu: una herramienta para la democracia ambiental**. Revista Mirada Legislativa n. 173. México, 2019. Disponível em:

http://bibliodigitalibd.senado.gob.mx/bitstream/handle/123456789/4558/ML_173.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

MIRANDA, Jorge Di Cero. DIAS, Eduardo Rocha. **Proteção Ambiental**: mais que dever, um critério hermenêutico. Revista Jurídica Cesumar v. 16, n. 2. Paraná, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/4800>>.

SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais**: estudos de direito constitucional. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/Livres-e-Iguais-Daniel-Sarmiento.pdf>>.

STAACK, André Luiz. CAPELETI, Célia Regina. **A Construção de Uma Hermenêutica Jurídica Ambiental Como Expressão do Estado Socioambiental de Direito**. Revista Conpendi Law Review., v. 2, n. 2. Curitiba, 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/HermeneuticaJuridica/article/view/1269/1705>>.

ZANETI JR., Hermes. **Constitucionalismo Garantista e Precedentes Vinculantes em Matéria Ambiental**: limites e vínculos ao ativismo judicial contrário ao meio ambiente. In CLÈVE, C. M. Direito Constitucional: novo direito constitucional. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/17353314/Constitucionalismo_Garantista_e_Precedentes_Vinculantes_em_Mat%C3%A9ria_Ambiental>.

ZAPATER, Tiago Cardoso Vaitekunas. **Princípio in dubio pro natura mina coerência do sistema**. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-nov-08/tiago-zapater-principio-in-dubio-pro-natura-mina-coerencia-sistema>>.